

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 193, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 576/2024
OF 655/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante da Portaria nº 9.111, de 12 de abril de 2023, que renova concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.111, de 12 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Brasília, 17 de julho de 2024.

EM nº 00121/2023 MCOM

Brasília, 17 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.111, de 12 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.111, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 655/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.111, de 12 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/07/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5911597** e o código CRC **0299D9C9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: **53000.006545/2014-08**

Interessado: **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA**

Assunto: **RENOVAÇÃO DE OUTORGA**

Conforme consta nos documentos em anexo, determino a abertura de processo administrativo para as providências cabíveis segundo a legislação vigente, contendo inicialmente 20 (Vinte) folhas, contando com o presente Termo de Abertura.

Em 06/03/2014

WEBERSON WAYNE NÓBREGA PEIXOTO

Coordenador

Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial
SDCOM/GTDI/SCE-MC



Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações,

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 006545/2014-08

SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO

11/02/2014-15:00

Solsom

A **Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda**, CNPJ nº. 78.599.636/0001-99 tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, requer a Vossa Excelência a **RENOVAÇÃO**, por novo período, da **CONCESSÃO** cujo prazo de outorga já foi renovado pela do Decreto Legislativo nº 11.111, de 02/10/1996, no DOU 04/10/1996 para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 16 de novembro de 2.013

Sueli de Fátima Iria Tirapelli

Diretora

Cpf: 435.769.159-15



DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da **Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda**, emissora concessionária dos serviços de radiodifusão sonora em Onda Média, para a localidade de Londrina, Estado do Paraná, declaro de que não possuímos autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da permissão que será renovada; e não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha e haja a renovação de outorga.

Por ser verdade firmamos a presente declaração.

Londrina, 16 de novembro de 2013

Sueli de Fátima Iria Tirapelli

Diretora

Cpf: 435.769.159-15



DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da **Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda**, emissora concessionária dos serviços de radiodifusão sonora em Onda Média, para a localidade de Londrina, Estado do Paraná, declaro de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada.

Por ser verdade firmamos a presente declaração.

Londrina, 16 de novembro de 2013

Sueli de Fátima Iria Tirapelli

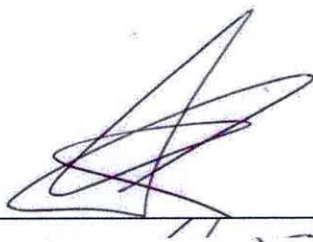
Diretora

Cpf: 435.769.159-15

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARANÁ, APÓS VERIFICAÇÃO EM SEU BANCO DE DADOS, CERTIFICA PARA OS DEVIDOS FINS QUE A **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 78.599.636/0001-99, EMISSORA EXECUTANTE DO SERVIÇO EM ONDA MÉDIA, NA LOCALIDADE DE LONDRINA/PR, SITUADA À RUA PREFEITO HUGO CABRAL, 192, CENTRO, NÃO É DEVEDORA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL REFERENTE AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (2009 A 2013).

CURITIBA, 19 DE DEZEMBRO DE 2013.



CARLOS HENRIQUE AGUSTINI

PRESIDENTE



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas
de Radiodifusão do Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico a pedido da empresa **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.** sito á Rua Prefeito Hugo Cabral, 194 – Centro - na cidade da Londrina, Estado do Paraná, encontra-se em dia com suas contribuições junto ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, nos últimos cinco anos.

Nada mais tendo a certificar, firmamos a presente aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.


SINDICATO DOS RADIALISTAS



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 001682019-14022636

Nome: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA - EPP
NPJ: 78.599.636/0001-99

Assalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 51 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil,
extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

A certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 20/12/2013.

Válida até 18/06/2014.



IMPRIMIR

VOLTAR

Ministerio das Comunicações - SCS
Fis 08
Rubrica



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78599636/0001-99
Razão Social: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
Endereço: RUA MINAS GERAIS 297 19 ANDAR SALA 192 / CENTRO / LONDRINA / PR / 86015-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/12/2013 a 15/01/2014

Certificação Número: 2013121717233435638806

Informação obtida em 17/12/2013, às 17:23:34.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA - EPP
CNPJ: 78.599.636/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > ou < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> >.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 10:20:54 do dia 30/12/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/06/2014.

Código de controle da certidão: **A8AB.9A92.3321.D398**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:

Inscrições ativas com exigibilidade suspensão em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/2009, art. 3º, demais débitos PGFN



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 11285389-60

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.599.636/0001-99**

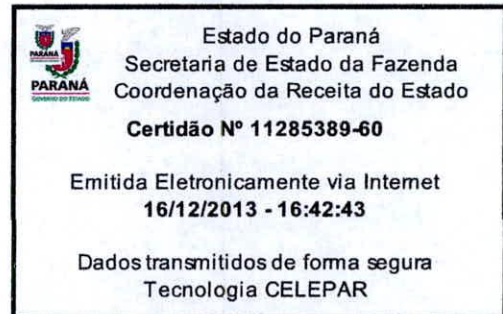
Este CNPJ/MF não consta nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Paraná.

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do requerente, nesta data.

Finalidade: Cadastro nas empresas ou órgãos públicos

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

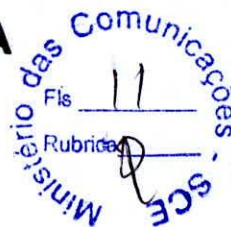
Esta Certidão tem validade até 15/04/2014 - Fornecimento Gratuito





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ**

Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento



CERTIDÃO NEGATIVA N. 2013 / 524287

VÁLIDA POR CENTO E VINTE DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO

Certificamos que não existe(m) débito(s) vencido(s) correspondente(s) a impostos, taxas e outros, do Cadastro Mobiliário com relação à inscrição:

Inscrição Municipal

CMC 002.241-1

CPF/CNPJ

78599636000199

Nome/Razão Social

RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

Endereço

RUA PREFEITO HUGO CABRAL

Nro.

192

Complemento

LONDRINA

CEP

86020-110

CENTRO

PR

Atividade CNAE/CBO

6010-0/10-00 Atividades de radio

Situação Cadastral

ATIVO

Início: 17/04/1969

Fica reservado ao Município, o direito de cobrar débitos que por ventura venham a ser constatados em buscas posteriores, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: Para fins de direito

Londrina, 18 de dezembro de 2013 .

Dispensados carimbo e assinatura

Conforme art. 6º do decreto 241/93 e decreto 757/06 SF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO - GERÊNCIA DE PRONTO ATENDIMENTO

Certidão Negativa

Nº 125.226/2013

Válida por cento e vinte dias a contar da data de expedição.

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Asfalto e Outros do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
CNPJ / CPF 78.599.636/0001-99
CMC 002.241-1

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência, entre outras).

Londrina, 19 de DEZEMBRO de 2013


Gerência de Pronto Atendimento
Roberto Pintor de Melo Lima
Matrícula 12.702-7

Roberto Pintor de Melo Lima
Técnico de Gestão Pública
Matrícula: 12.702-7

Modelo aprovado pelo Decreto nº 757/2006/SF
rpml

12
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO - GERÊNCIA DE PRONTO ATENDIMENTO

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. Nº 78.599.636/0001-99

9

DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SEGUNDA - O capital social de R\$ 1,81 (um real e oitenta e um centavos) fica elevado para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem emissão de novas quotas, com alteração do valor nominal das quotas para R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, sendo o aumento de R\$ 13.498,19 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) efetuado neste ato mediante a utilização de parte do saldo existente na conta de "Correção Monetária do Capital Realizado".

TERCEIRA - Em decorrência do aumento de capital mencionado na cláusula segunda retro, o capital de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR RS
João Milanez	1.000	2.700,00
Ferdinando Milanez	360	972,00
Walmor Macarini	100	270,00
Antonio Benedet Macarini	125	337,50
Antonio Carlos Stradiotto Macarini	100	270,00
José Eduardo de Andrade Vieira	1.650	4.468,50
Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos Ltda.	1.490	4.023,00
Celso Antonio Frare	160	432,00
João Antonio Vieira Filho	10	27,00
TOTAL	5.000	13.500,00

QUARTA - O sócio **JOÃO MILANEZ**, que possui na sociedade 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 500 (quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP, PR e inscrita no CPF/Mf nº 435.769.159-15; b) 500 (quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

9

QUINTA - O sócio **FERDINANDO MILANEZ**, que possui na sociedade 360(trezentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70(dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: **a)** 180 (cento e oitenta) quotas no valor nominal de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP,PR e inscrita no CPF/Mf nº 435.769.159-15; **b)** 180 (cento e oitenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

SEXTA - o sócio **WALMOR MACARINI**, que possui na sociedade 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: **a)** 50 (cinquenta) quotas no valor nominal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco e seis reais) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP,PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; **b)** 180 (cento e oitenta) quotas no valor nominal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

SÉTIMA - O sócio **ANTONIO BENEDET MACARINI**, que possui na sociedade 125 (cento e vinte e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: **a)** 62,5 (sessenta e duas quotas e meia), no valor nominal de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP,PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; **b)** 62,5 (sessenta e duas quotas e meia) no valor nominal de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DISTRITAL DE REGISTRO
Comarca de Londrina-PR
Rua Artur de Aguiar nº 141
Tamarana - Paraná
Confere com a Original



9

OITAVA - O sócio **ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI**, que possui na sociedade 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: **a)** 50 (cinquenta) quotas no valor nominal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco e seis reais) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP, PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; **b)** 180 (cento e oitenta) quotas no valor nominal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

NONA - O sócio **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA**, que possui na sociedade 1.655 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: **a)** 827,5 (oitocentas e vinte e sete quotas e meia) quotas no valor nominal de R\$ 2.234,25 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP, PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; **b)** 827,5 (oitocentas e vinte e sete quotas e meia) quotas no valor nominal de R\$ 2.234,25 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

DÉCIMA - A **SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que possui na sociedade 1.490 (mil quatrocentas e noventa) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: **a)** 745 (setecentas e quarenta e cinco) quotas no valor nominal de R\$ 2.011,50 (dois mil e onze reais e cinquenta centavos) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP, PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; **b)** 745 (setecentas e quarenta e cinco) quotas no valor nominal de R\$ 2.011,50 (dois mil e onze reais e cinquenta centavos) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

M
C
A
A
A

S

A

J

S
L

CARTÓRIO DISTRITAL DE REGISTRO
Comarca de Londrina PR.
Rua Artindo Pereira de Araujo nº 141
Tamarana - Paraná
Confere com a Original



DÉCIMA O sócio, **CELSO ANTONIO FRARE**, que possui na sociedade 160 **PRIMEIRA** - (cento e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 80 (oitenta) quotas no valor nominal de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP, PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; b) 80 (oitenta) quotas no valor nominal de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

DÉCIMA O sócio **JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO**, que possui na sociedade **SEGUNDA** - 10 (dez) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de ônus cede e transfere todas as suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 5 (cinco) quotas no valor nominal de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) à sócia ingressante **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 685, apto. 14, portadora da cédula de identidade RG 3.250.586-4, SSP, PR e inscrita no CPF/MF nº 435.769.159-15; b) 5 (cinco) quotas no valor nominal de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) à sócia ingressante **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Alto do Araxá, 46, apto. 502, portadora da cédula de identidade RG 3.104.232-1, SSP, PR, inscrita no CPF/MF nº 535.721.579-00.

DÉCIMA Os sócios João Milanez, Ferdinando Milanez, Walmor Macarini, **TERCEIRA** - Antonio Carlos Stradiotto Macarini, José Eduardo de Andrade Vieira, Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos Ltda., Celso Frare e João Antonio Vieira dão às Sociedade e às sócias Sras. Sueli de Fátima Iria Tirapelli e Maria Lúcia da Silva Lopes, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, sub-rogando aos cessionários todos os direitos e obrigações que lhe eram inerentes como titulares das quotas ora transferidas.

DÉCIMA Em decorrência das alterações mencionadas nas Cláusulas **QUARTA** - anteriores, retro, o capital social de R\$ 13.500,00 (treze mil e

SÓCIAS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR RS
Sueli de Fátima Iria Tirapelli	2.500	6.750,00
Maria Lúcia da Silva Lopes	2.500	6.750,00
TOTAL	5.000	13.500,00

CARTÓRIO DISTRITAL DE TAMARANA
 Comarca de Londrina PR.
 Rua Arlindo Pereira de Araújo nº 141
 Tamarana - Paraná
 Confere com a Original



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. n° 78.599.636/0001-99

DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DÉCIMA QUINTA - As sócias Sras. Maria Lucia da Silva Lopes e Sueli de Fátima Iria Tirapeli declaram neste ato que têm pleno conhecimento da situação econômica da Sociedade e que não estão incursoas em nenhum dos crimes previstos em lei, que as impeçam de exercerem a atividade mercantil.

DÉCIMA SEXTA - Ficam investidas nos cargos da diretoria, as Sras. Maria Lúcia da Silva Lopes-Diretora Superintendente e Sueli de Fátima Iria Tirapeli, Diretora, sem designação especial, dispensadas da prestação de caução, permanecendo vago um cargo de Diretor sem designação especial.

DÉCIMA SÉTIMA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original não modificadas expressamente por este instrumento

E, por assim haverem deliberado, mandam datilografar este instrumento em cinco vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, presentes a todos os atos

Londrina, 19 de Novembro de 1996

SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI

MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES

JOÃO MILANEZ

FERDINANDO MILANEZ

WALMOR MACARINI

ANTONIO BENEDET MACARINI

ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI

CELSO ANTONIO FRARE

JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO

POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e SOCIEDADE
MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
Procurador

CARTÓRIO DISTRITAL DE TAMARANA
Comarca de Londrina PR.
Rua Arlindo Pereira de Araújo n° 141
Tamarana - Paraná
Confere com a Original



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL


Ministério das Comunicações
Fig. 18
Rubrica




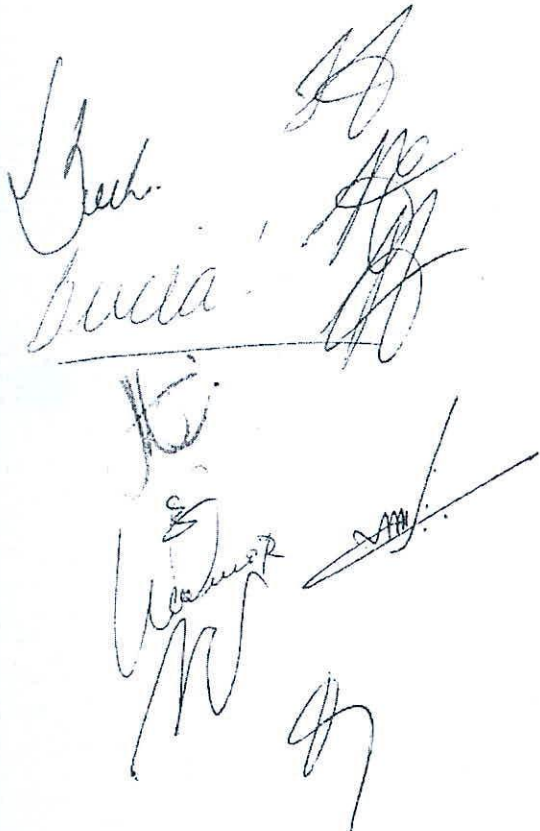
Visto do Advogado
Nome: Renato Loyola de C. Gonçalves
OAB-Pr. nº 20.848
C.P.F. nº 752.411.379-04

9

Testemunhas:


Jairo Santana
C.P.F. 466.221.959-00
R.G. nº 3.408.967-1


José Gilson Marino César
C.P.F. 014.016.889-34
R.G. nº 4.054.507-7



JUNTA COMERCIAL DO PARANA
ESCRITORIO REGIONAL DE LONDRINA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 25/08/2004
SOB NUMERO: 20043111564
Protocolo: 04/311156-4
Empresa: 41 2 0166133 4
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA
LTDA
MARIA THERESA LOPES SALOMAO
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DE TAMARANA
Comarca de Londrina PR.
Rua Arlindo Pereira de Araújo nº 141
Tamarana - Paraná
Confere com a Original

Carlos Oliveira

18



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Ministério das Relações Exteriores
Fis. 19
Rubrica

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0166133-4	CNPJ 78.599.636/0001-99	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 13/11/1958	Data de Início de Atividade 13/11/1958
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA MINAS GERAIS, 297-19 ANDAR SALA 192, CENTRO, LONDRINA, PR, 86.044-270			
Atividade(s) Econômica(s) 5920-1/00 ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA 6010-1/00 ATIVIDADES DE RÁDIO			
Capital: R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado: R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)	Não		
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
SUELI DE FATIMA IRIA TIRAPELLI 435.769.159-15	6.750,00	SOCIO	Administrador
MARIA LUCIA DA SILVA LOPES 535.721.579-00	6.750,00	SOCIO	Administrador
Último Arquivamento		Situação	
Data: 25/08/2004	Número: 20043111564	REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO		Status	
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

LONDRINA - PR, 12 de dezembro de 2013

13/718595-2



S. Motta

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

Acompanhe seu Processo/Documento
(CPROD - Controle de Processos e Documentos)

Ministério das Comunicações



Ministério das Comunicações - SGE
Fls. 20
Rubrica

Número do Processo: 53000.015462/2012-30

Interessados: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

Assunto do Processo: ENCAMINHA COPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTACAO REFERENTE AO OFICIO 415/2012/CGLO/DOC/SCE-MC DE 15/02/2012. PROCESSO Nº53000045016/2003.

ÓRGÃO ORIGEM	SITUAÇÃO	DATA DO TRÂMITE	ÓRGÃO DESTINO	DATA RECEBIMENTO
SERVICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E REGISTRO DE DOCUMENTOS		02/04/2012 14:19	COORDENACAO DE ANÁLISE DE ATOS SOCIETARIOS	
SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE COMUNICACAO ELETRONICA		29/03/2012 10:32	SERVICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E REGISTRO DE DOCUMENTOS	29/03/2012 17:19
SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE COMUNICACAO ELETRONICA	TRAMITANDO	29/03/2012 10:30	SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE COMUNICACAO ELETRONICA	29/03/2012 10:26



TERMO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 24 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível, em 24/04/2015, às 16:26, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0475888** e o código CRC **6CE55FF5**.



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | [menu](#) [ajuda](#)

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - OM

UF: PR

Município: Londrina

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA	Londrina	01/11/1993	01/11/2003
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO ATALAIA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
RADIO DIFUSORA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/2004	01/05/2014
RADIO LONDRINA S A	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	Londrina	01/05/1994	01/05/2004
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/11/2003	01/11/2013
RADIONORTE LTDA	Londrina	01/05/1984	01/05/1994
SUPER RADIO DEUS E AMOR DE LONDRINA LTDA	Londrina	01/05/1994	01/05/2004

Usuário: - Data: 20/01/2020 Hora: 15:17:50

Registro 1 até 10 de 10 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	
Nome Fantasia: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	
Telefone: (43) 3323-9363	E-mail:
CNPJ: 78.599.636/0001-99	Número do Fistel: 05008006770
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1984	Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: SG27/88,SNC72/90,MC1777/93,RESOLUCAO ANATEL 117/99;ATO 51.962/2005.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA PREFEITO HUGO CABRAL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 192	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86020110

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PREFEITO HUGO CABRAL,	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 192	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86020110

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA DA SORTE; 75 - VIRMOND CARNACIALLI	Complemento:	
Bairro: VIRMOND CARNACIALLI	Numero: S/N	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86020110

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA PREFEITO HUGO CABRAL;	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 192	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86020110

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR
Latitude: -23.28333 (23° 17' 00.0" S)	Longitude: -51.16278 (51° 09' 46.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal:	Frequência: 1400 KHz	Classe: B	ERP: dia: 0.005 noite: 0.00025kW
Altura: 55 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais							
Número da Estação: 322480426				Número Indicativo: ZYJ256			
Data Último Licenciamento: 06/04/2004				Número da Licença: 9			
Sistema de Terra							
Número de Torres: 1				Número de Radiais: 120			
Altura da Torre: 55.00				Comprimento de Radiais: 45.00			
Espaçamento entre radiais: 3.00				Condutividade: 3			
Carga Topo							
Figura geométrica:							
Dimensão:				Altura:			
Campo Característico							
Campo Característico: 299.00 mV/m							
Estação Principal							
Localização							
Latitude: -23.28333 (23° 17' 00.0" S)			Longitude: -51.16278 (51° 09' 46.0" W)			Cota da base: 0 m	
Transmissor Principal							
Código Equipamento: 055581***0525				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: 1.000 kW			
Linha de Transmissão Principal							
Modelo: 1/2				Fabricante: KMP - CABOS ES PECIAIS E SISTEMAS LTDA			
Comprimento da Linha: 60.00 m		Atenuação: 1.20 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms	
Estação Auxiliar							
Transmissor Auxiliar							
Código Equipamento: 008783XXX0035				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: 1.000 kW			
Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	482	Portaria	MC	20/10/1959	24/10/1959	Outorga	1
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5351600180502	90	Portaria	MC	14/05/1960	01/06/1960	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5351600180502	90	Portaria	MC	14/05/1960	01/06/1960	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
5351600180502	428	Portaria	MC	19/05/1975	26/05/1975	Renovação	Jurídico
9999	116	Portaria	MC	13/03/1980	09/04/1980	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico

9999	91821	Decreto	CN	22/10/1985	23/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	CN	02/10/1996	04/10/1996	Renovação	Jurídico
9999	139	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	370	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	29766	Ato	ER	02/10/2002	08/10/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000019325/2008-98	378	Portaria	MC	31/10/2011	01/11/2011	Suspensão	Jurídico
53000038835/2010-89	2188	Portaria	MC	04/10/2012	05/10/2012	Suspensão	Jurídico

Horário de funcionamento



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA**

CNPJ: **78.599.636/0001-99**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:17:27 do dia 20/01/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 19/02/2020.

Certidão expedida gratuitamente.



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.

C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO MILANEZ, FERDINANDO MILANEZ, WALTER MACARINI, WITNEY MACARINI, WALMOR MACARINI, ANTONIO BENEDET MACARINI, ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI, POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Euclides da Cunha nº 1.560 - Apto. 141, portador da carteira de identidade nº 6.002.370.391-Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rio Grande do Sul, C.P.F. nº 206.474.840-72 e LUIZ CARLOS SÁLVARO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 3º andar, portador da carteira de identidade nº 6.207-Ordem dos Advogados do Brasil-PR, C.P.F. nº 084.968.979-15-Procuradores, POR PROCURAÇÃO: SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIZ CARLOS SÁLVARO, já qualificados - Procuradores, sócios detentores da totalidade de quotas do capital da empresa que gira sob a denominação social de RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., com sede em Londrina (PR), à Rua Minas Gerais nº 297 - 19º andar - sala 192, inscrita no C.G.C. sob nº 78.599.636/0001-99, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 39.518, por despacho em sessão de 13 de novembro de 1958 e última alteração contratual sob nº 55373,4, em 04.08.93, resolvem de comum acordo, modificar seu instrumento original pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - Em cumprimento ao que determina o Ofício nº 209/93, de 13 de abril de 1.993, do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e da Infância e da Juventude, da Comarca de Londrina (PR), 50% (cinquenta por cento) das quotas de propriedade do sócio Sr. WITNEY MACARINI, num montante de 175 (cento e setenta e cinco) quotas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, são neste ato transferidas à Sra. HELOÍSA DE FIGUEIREDO MACARINI, brasileira, desquitada, do lar, residente e domiciliada em Londrina (PR), à Rua Pio XII nº 281 - 14º andar, portadora da carteira de identidade nº 829.451-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 652.061.859-49, neste ato representada por seus procuradores Srs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIZ CARLOS SÁLVARO, já qualificados, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

SEGUNDA - A sócia, Sra. HELOÍSA DE FIGUEIREDO MACARINI, detentora de 175 (cento e setenta e cinco) quotas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, inteiramente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, ao sócio, Sr. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA.



2.º TABELIÃO
Bel. João Alberto Guimarães

 **Guimarães**

CONFERE COM O DOCUMENTO
APRESENTADO NESTA DATA.

25 NOV 1993

Myrton T. Guimarães Lopes
 Douglas Bitar
 Rodeni Batista
Emp. Juramentados

João A. Guimarães - Tabelião

CURITIBA - PARANÁ



pag. 02

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TERCEIRA - A Sra. HELOÍSA DE FIGUEIREDO MACARINI, dá à Sociedade e ao Sr. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, subrogando ao cessionário todos os direitos e obrigações que lhe eram inerentes como titular das quotas ora transferidas.

QUARTA - Em decorrência das cessões de quotas mencionadas da nas cláusulas anteriores, o capital social de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	TOTAL DE QUOTAS	VALOR Cr\$
JOÃO MILANEZ	1.000	1.000,00
FERDINANDO MILANEZ	360	360,00
WALTER MACARINI	355	355,00
WITNEY MACARINI	175	175,00
WALMOR MACARINI	100	100,00
ANTONIO BENEDET MACARINI	285	285,00
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI	100	100,00
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA	1.125	1.125,00
SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	1.500	1.500,00
TOTAIS	5.000	5.000,00

QUINTA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas expressamente por este instrumento.

E, por assim haverem deliberado, mandaram datilografar este instrumento em quatro vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, a todo ato presentes.

Londrina, 19 de agosto de 1.993.

JOÃO MILANEZ

FERDINANDO MILANEZ

2.º TABELIÃO

Bel. João Alberto Guimarães

 **Guimarães**

CONFERE COM O DOCUMENTO
APRESENTADO NESTA DATA.

25 NOV 1993

- Myrian T. Guimarães Lopes
 - Douglas Bittar
 - Roseli Batista
Emp. Juramentados
 - João A. Guimarães - Tabelião
- CURITIBA — PARANÁ



RÁDIO CRUIZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

[Signature]
WALTER MACARINI

[Signature]
WITNEY MACARINI

[Signature]
WALMOR MACARINI

[Signature]
ANTONIO BENEDETI MACARINI

[Signature]
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI

POR PROCURAÇÃO: HELOÍSA DE FIGUEIREDO MACARINI,
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIZ CARLOS SALVARO-Procuradores

POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIZ CARLOS SALVARO-Procuradores

POR PROCURAÇÃO: SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
S.A.
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIZ CARLOS SALVARO-Procuradores

TESTEMUNHAS:

[Signature]
ROGÉRIO SCHUNTZEMBERGER
C.P.C. nº 253.329.709-15

[Signature]
ADYR DE OLIVEIRA
C.P.F. nº 544.952.619-91



2.º TABELIÃO
Bel. João Alberto Guimarães

 **Guimarães**

CONFERE SE O DOCUMENTO
APRESENTADO NESTA DATA.

25 NOV 1993

Myriam T. Guimarães Lopes
 Douglas Bittar
 Robert Batista
Emp. Juramentados
 João A. Guimarães - Tabelião

CURITIBA - PARANÁ

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99



DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO MILANEZ, FERDINANDO MILANEZ, WALTER MACARINI, WITNEY MACARINI, WALMOR MACARINI, ANTONIO BENEDET MACARINI, ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI, POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA - JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 745.508-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 170.164.369-34 e LUIZ CARLOS SÁLVARO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 3º andar, portador da carteira de identidade nº 6.207-Ordem dos Advogados do Brasil-PR, C.P.F. nº 084.968.979-15-Procuradores, POR PROCURAÇÃO: SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO e LUIZ CARLOS SÁLVARO, já qualificados - Procuradores, sócios detentores da totalidade de quotas do capital da empresa que gira sob a denominação social de RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., com sede em Londrina (PR), à Rua Minas Gerais nº 297 - 19º andar - sala 192, inscrita no C.G.C. sob nº 78.599.636/0001-99, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 39.518, por despacho em sessão de 13 de novembro de 1958 e última alteração contratual sob nº 561680, em 05.11.93, resolvem de comum acordo, modificar seu instrumento original pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - Face à modificação havida na moeda corrente nacional, de "cruzeiro" para "cruzeiro real", o capital social de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, passa a ser de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas.

SEGUNDA - O capital social de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros reais) fica elevado para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, sem emissão de novas quotas, com a alteração do valor nominal para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada, cujo aumento de Cr\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros reais) é efetuado neste ato, mediante aproveitamento de parte do saldo existente na conta "Correção Monetária do Capital Realizado".

TERCEIRA - Em decorrência do aumento do capital mencionado na Cláusula Segunda, retro, o capital social de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

[Handwritten signatures and initials of the shareholders and legal representatives.]

CARTÓRIO SALINET
Certifico que o SELO DE
AUTENTICIDADE está afixado
na última folha do Documento

4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICACÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia está
conforme o original

Londrina, **29 JUN 2004**

Av. Paraná, 159
Fone/Fax:
3322-0747
Londrina - PR

Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Sandra Mara Salinet Castro Costa
 Denise de Held Salinet
 Dieter Held Salinet

Escritório
Jul 011-011 0000

OBIGATORIO DO SELO DE AUTENTICIDADE



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÓCIOS	TOTAL DE QUOTAS	VALOR CR\$
JOÃO MILANEZ	1.000	1.000,00
FERDINANDO MILANEZ	360	360,00
WALTER MACARINI	355	355,00
WITNEY MACARINI	175	175,00
WALMOR MACARINI	100	100,00
ANTONIO BENEDET MACARINI	285	285,00
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI	100	100,00
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA	1.125	1.125,00
SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	1.500	1.500,00
TOTAIS	5.000	5.000,00

QUARTA - O sócio, Sr. ANTONIO BENEDET MACARINI, detentor de 285 (duzentas e oitenta e cinco) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, inteiramente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 160 (cento e sessenta) quotas, ao Sr. CELSO ANTONIO FRARE, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Lorival Terres nº 2.288, portador da carteira de identidade nº 514.936 - Secretaria de Segurança Pública do Paraná, C.P.F. n. 027.396.159-49, que ingressa neste ato na Sociedade.

QUINTA - O Sr. ANTONIO BENEDET MACARINI, dá à Sociedade e ao Sr. CELSO ANTONIO FRARE, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, subrogando ao cessionário todos os direitos e obrigações que lhe eram atribuídas como titular das quotas ora transferidas.

SEXTA - O Sr. CELSO ANTONIO FRARE declara neste ato que: a) - tem pleno conhecimento da situação econômico-financeira da Sociedade; b) - não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer a atividade mercantil.



CARTÓRIO SALINET
Certifico que o SELO DE
AUTENTICIDADE está afixado
na última folha do Documento

SELO DE AUTENTICIDADE OBRIGATORIO DO	4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET AUTENTICACÃO	
	Certifico e dou fé, que a presente cópia está conforme o original	
	Londrina, 29 JUN 2004	Av. Paraná, 159 Fone/Fax: 3322-0747 Londrina - PR
	<input type="checkbox"/> Francisco Loures Salinet Junior - Notário <input type="checkbox"/> Sandra Mara Salinet Castro Costa <input checked="" type="checkbox"/> Denise de Held Salinet <input type="checkbox"/> Dieder Held Salinet	} Escrivães Juramentados



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÉTIMA - Em decorrência da cessão de quotas mencionada na cláusula anterior, o capital social de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	TOTAL DE QUOTAS	VALOR CR\$
JOÃO MILANEZ	1.000	1.000,00
FERDINANDO MILANEZ	360	360,00
WALTER MACARINI	355	355,00
WITNEY MACARINI	175	175,00
WALMOR MACARINI	100	100,00
ANTONIO BENEDET MACARINI	125	125,00
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI	100	100,00
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA	1.125	1.125,00
SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	1.500	1.500,00
CELSO ANTONIO FRARE	160	160,00
TOTAIS	5.000	5.000,00

OITAVA - Ficam investidos nos cargos da diretoria os Senhores: JOÃO MILANEZ - Diretor Superintendente e WITNEY MACARINI - Diretor sem Designação Especial, dispensados da prestação de caução, permanecendo vago um cargo de Diretor sem Designação Especial.

NONA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas expressamente por este instrumento.

E, por assim haverem deliberado, mandaram datilografar este instrumento em quatro vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, a todo ato presentes.

Londrina, 22 de novembro de 1993.


JOÃO MILANEZ


FERDINANDO MILANEZ












CARTÓRIO SALINET
Certifico que o SELO DE
AUTENTICIDADE está afixado
na última folha do Documento

4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia está
conforme o original

Londrina, **29 JUN 2004**

Av. Paraná, 159
Fone/Fax:
3322-0747
Londrina - PR

Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Sandra Mara Salinet Castro Costa
 Denise de Held Salinet
 Dieter Held Salinet

Escrituras
Juramentados

USO OBRIGATORIO DO
SELO DE AUTENTICIDADE



**RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**


WALTER MACARINI


WITNEY MACARINI


WALMOR MACARINI

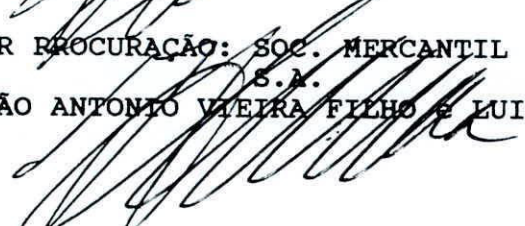
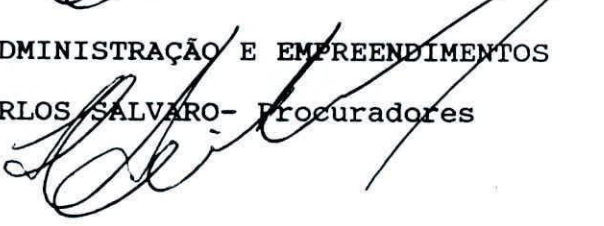

ANTONIO BENEDET MACARINI


ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI


CELSO ANTONIO FRARE



POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO e LUIZ CARLOS SALVARO - Procuradores



POR PROCURAÇÃO: SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
S.A.
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO e LUIZ CARLOS SALVARO - Procuradores

TESTEMUNHAS:


ADYR DE OLIVEIRA
C.P.F. nº 544.952.619-91


ILONKA CLARICE MOECKE
C.P.C. nº 319.819.419-91

57941.7

57941.7

14 JUN 1994


 Ministério Público do Paraná
 Curitiba

M. Salinet
 M. Salinet

440124

Lei: 19.228 de 18/07/2004

FUNARPE
SELO DE
AUTENTICIDADE

4º SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé, que a presente cópia frente
 desse está conforme o original

Londrina, **29 JUN 2004**

Av. Paraná, 159
 Londrina - PR
 Fone/Fax: 3322-0747

Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Mara Salinet Castro Costa } Escrevente
 Held Salinet } Jureamentado

TABELIONATO
NOTARIAL
Nº AUY42606

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99



DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO MILANEZ, FERDINANDO MILANEZ, WALMOR MACARINI, ANTONIO BENEDET MACARINI, ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI, CELSO ANTONIO FRARE, POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. - JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 4º andar, portador da carteira de identidade nº 745.508-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 170.164.369-34, Procurador; POR PROCURAÇÃO: WALTER MACARINI e WITNEY MACARINI - LUIZ CARLOS SÁLVARO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 3º andar, portador da carteira de identidade nº 6.207-Ordem dos Advogados do Brasil-PR, C.P.F. nº 084.968.979-15 e ROGÉRIO SCHUNTZEMBERGER, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Pará nº 660 aptº. 101-D, portador da carteira de identidade nº 1.835.165-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 253.329.709-78 - Procuradores, sócios detentores da totalidade de quotas do capital da empresa que gira sob a denominação social de RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., com sede em Londrina (PR), à Rua Minas Gerais nº 297 - 19º andar - sala 192, inscrita no C.G.C. sob nº 78.599.636/0001-99, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 39.518, por despacho em sessão de 13 de novembro de 1958 e última alteração contratual sob nº 579.417, em 14.06.94, resolvem de comum acordo, modificar seu instrumento original pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - Por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina (PR) e de acordo com os autos sob nº 1185/93 da separação judicial consensual, o sócio, Sr. Walter Macarini, detentor de 355 (trezentas e trinta e cinco) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, no montante de 177 (cento e setenta e sete) quotas à Sra. MARIA HELENA BARBOSA CALADO, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliado na cidade de Londrina, Estado do Paraná à Avenida Higienópolis, nº 562, 1º andar, portadora da carteira de identidade nº 3.410.112-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.535.589-15, neste ato representada por seus procuradores, Srs. LUIZ CARLOS SÁLVARO e ROGÉRIO SCHUNTZEMBERGER, já qualificados, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

SEGUNDA - O Sócio, Sr. WALTER MACARINI, detentor de 178 (cento e setenta e oito) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso ao Sócio Sr. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA.

TERCEIRA - A Sra. MARIA HELENA BARBOSA CALADO, detentora de 177 (cento e setenta e sete) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso ao Sócio Sr. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA.

QUARTA - O sócio, Sr. WITNEY MACARINI, detentor de 175 (cento e setenta e cinco) quotas, do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, totalmente integrali-

A *S* *du* *Walter Macarini* *José Eduardo de Andrade Vieira* *Luiz Carlos Sálvaro* *Rogério Schuntzemberger* *Maria Helena Barbosa Calado*

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



zadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso ao Sócio Sr. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA.

QUINTA - A sócia, Sra. MARIA HELENA BARBOSA CALADO e os Srs. WALTER MACARINI e WITNEY MACARINI, dão à Sociedade e ao Sr. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, subrogando ao cessionário todos os direitos e obrigações que lhes eram inerentes como titular das quotas ora transferidas.

SEXTA - A Sócia, SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., detentora de 1.500 (mil e quinhentas) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere, a título gratuito, parte de suas quotas, no montante de 10 (dez) quotas ao Dr. JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, já qualificado, o qual ingressa neste ato na Sociedade.

SÉTIMA - A Sócia, SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., dá à Sociedade e ao Dr. JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, subrogando ao cessionário todos os direitos e obrigações que lhes eram inerentes como titular das quotas ora transferidas.

OITAVA - Em decorrências das cessões de quotas mencionadas nas cláusulas anteriores, o capital social de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	TOTAL DE QUOTAS	VALOR CR\$
JOÃO MILANEZ	1.000	1.000,00
FERDINANDO MILANEZ	360	360,00
WALMOR MACARINI	100	100,00
ANTONIO BENEDET MACARINI	125	125,00
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI	100	100,00
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA	1.655	1.655,00
SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	1.490	1.490,00
CELSO ANTONIO FRARE	160	160,00
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO	10	10,00
TOTAIS	5.000	5.000,00

A

B

[Handwritten signatures and initials]

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



NONA - O Dr. JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, declara neste ato que: a) - tem pleno conhecimento da situação econômico-financeira da Sociedade; b) - não está incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer a atividade mercantil.

DÉCIMA - Fica investido no cargo de Diretor Superintendente o Dr. JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, dispensado da prestação de caução, permanecendo vagos dois cargos de Diretor sem Designação Especial.

DÉCIMA PRIMEIRA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas expressamente por este instrumento.

E, por assim haverem deliberado, mandaram datilografar este instrumento em quatro vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, a todo ato presentes.

Londrina, 22 de junho de 1994.


JOÃO MILANEZ


FERDINANDO MILANEZ


WALMOR MACARINI


ANTONIO BENEDET MACARINI


ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI


CELSO ANTONIO FRAFE





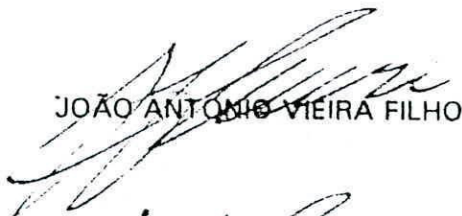




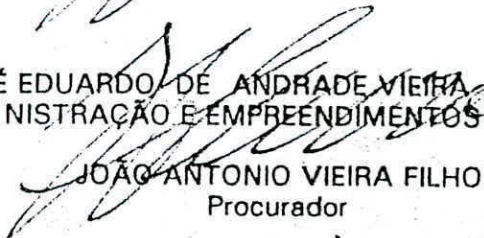




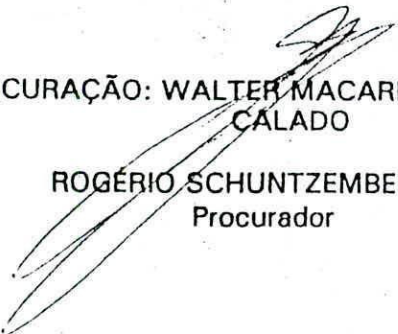
RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

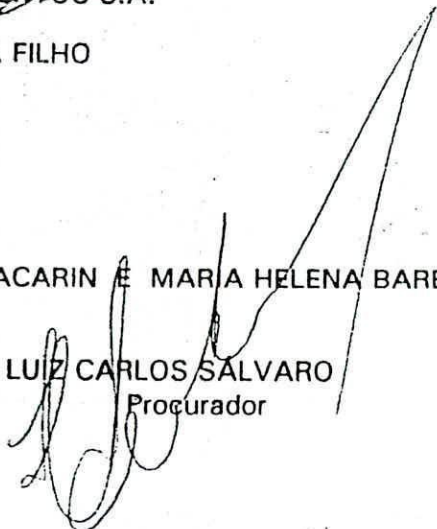

JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO

POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

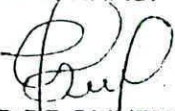

JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
Procurador


POR PROCURAÇÃO: WALTER MACARINI, WITNEY MACARINI E MARIA HELENA BARBOSA CALADO


ROGÉRIO SCHUNTZEMBERGER
Procurador


LUIZ CARLOS SALVARO
Procurador

TESTEMUNHAS:


ADYR DE OLIVEIRA
C.P.F. nº 544.952.619-91


ILONKA CLARICE MOECKE
C.P.F. nº 319.819.419-91



CARTÓRIO SIMONI

2º OFÍCIO DE NOTAS
DR. DÉCIO SIMONI
TABELIÃO



LIVRO 289-P
FLS 155

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
RADIO CAZEIRO DO SUL DE LONDRINA
LTD.A, na forma abaixo.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 25(-vinte e cinco-) dias do mês de out. pro do ano de 1.994(mil novecentos e noventa e quatro), nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, em cartório, perante mim e o 2º Tabelião que esta subscreevo, compareceu com outorgante, RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTD.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no CEC/ME sob nº 0.899.36/001-34, nesta via representada por seu Diretor Superintendente, DR. JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba, Pr, portador da cédula de identidade RG 745.508-PR; reconhecido como o próprio e a duas testemunhas no final nomeadas e assinadas e estas de mim, do que sou fé, e perante elas disse que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, NORIVAL ANTONIO VI-DOTTI, brasileiro, solteiro, baiano, economista, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade RG 889.573-PR e inscrito no CPF sob nº 2189.284.779-01 e MAN-FRED WERNO KRAPP, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade RG 1.896.772-PR e inscrito no CPF sob nº 201.341.939-20; com os mais amplos e ilimitados poderes para individualmente: - a)-receber toda e qualquer importância que for devida a outorgante, por qualquer título e origem, assinando recibos e dando quitação, bem como pagar dívidas da mesma; b)-representar a outorgante perante as repartições públicas em geral, quer sejam federais, estaduais e municipais, bem como entidades autárquicas e parastatais, inclusive perante os Correios e Telégrafos, no sentido de receber Vales Postais, reembolso postal, tudo requerendo, alegando e assinando para a defesa dos direitos e interesses da mesma; c)-firmar recibos, pagar taxas e impostos; d)-assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida a bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimento, entregas de franco de pagamento, protesto e o que mais preciso for, não podendo substabelecer, e, em conjunto com o Diretor Superintendente da outorgante ou outro procurador legalmente constituído: - a)-representar a outorgante perante qualquer entidade bancária, agências de todo o território nacional, inclusive BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DA AMAZONIA S/A, sendo-lhe para tanto, assinar propostas e contratos de abertura de contas bancárias, moções de crédito e empréstimos, emitir, assinar e endossar cheques, pagar de títulos e cartilhas mediante depósito, autorizar câmbios, transferências e pagamentos por meio de cartas, solicitações, e demais atos necessários e requisitar talões de cheques; b)-sacar, assinar, endossar e avalizar letres de câmbio; emitir, assinar, assinar e avalizar duplicata; emitir, endossar e avalizar nota promissória; c)-descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas, letres de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e contratos; d)-fazer operações ou finan-

AV. SÃO PAULO, 272 - FONES: 321-3355, 321-3388 E 321-3399 (FAX)

LONDRINA - PARANÁ

ciamentos de qualquer natureza assinando os contratos e papéis
necessários, dar bens móveis e imóveis em garantia da dívida
contraída; e)-enfim praticar todos os demais atos necessários
para o bom e fiel desempenho do presente mandato, devendo pres-
tar contas do mandato recebido em todo tempo. O presente manda-
to é válido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data. E,
de como assim o disse e me pediu, do que dou fé, lhe lavrei es-
te instrumento o qual lhe foi lido, aceita e assina com as tes-
temunhas, JOSE PEREZ e DIRCEU PIZAIA, pessoas idôneas, capazes,
ao ato presentes, do que dou fé. Desta 0,100 vpc. Eu, ROSANGELA
DA CONSOLAÇÃO MARTINS, Auxiliar que a escrevi sob minuta. Eu,
DÉCIO SIMONI, 2º Tabelião que a subscrevi. (aa)JOÃO ANTONIO
VIEIRA FILHO, JOSE PEREZ e DIRCEU PIZAIA, NADA MAIS. Tradada
hoje, 25 de outubro de 1994. Eu, _____, a fim de datilografar,
subscrevo e assino em público e rasgo
EM TESTE _____ DA VERDADE.

CARTÓRIO SIMONI
1.º OFÍCIO DE NOTAS
LONDRINA - PARANÁ
ROSANGELA DA CONSOLAÇÃO MARTINS
AUXILIAR

DR. DÉCIO SIMONI
♦♦♦♦
2.º TABELIÃO
♦♦♦♦
LONDRINA - Est. do Paraná

CARTÓRIO SIMONI
Rosemaria Cordeiro Torres
- JURAMENTADA -
LONDRINA - PARANÁ



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO MILANEZ, brasileiro, separado judicialmente, jornalista, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Desembargador Otávio do Amaral nº 770 - 2º andar, portador da carteira de identidade nº 327.965-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.651.579-53; FERDINANDO MILANEZ, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Londrina (PR), à Rua Piauí nº 835 - apto. 11, portador da carteira de identidade nº 598.980-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.535.079-20; WALMOR MACARINI, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Londrina (PR), à Rua Lima nº 09, portador da carteira de identidade nº 693.305-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 116.245.159-91; ANTONIO BENEDET MACARINI, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Augusto Severo nº 1.157, portador da carteira de identidade nº 3.446.146-5-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 188.495.559-20; ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em Londrina (PR), à Rua Sergipe nº 1.270 - apto. 16 - Centro, portador da carteira de identidade nº 889.567-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 163.814.679-91; CELSO ANTONIO FRARE, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Lourival S. Torres nº 2.288 - Bigorriho, portador da carteira de identidade nº 514.936-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 027.396.159-49; JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Rua Frederic Chopin nº 68, portador da carteira de identidade nº 745.508-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 170.164.369-34; POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B, portador da carteira de identidade nº 278.845-Secretaria de Segurança Pública do Paraná, C.P.F. nº 002.038.667-20 e SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba (PR), à Travessa Oliveira Belo nº 11-B - 3º andar, inscrita no C.G.C. sob nº 76.543.172/0001-73, com documentos de constituição devidamente arquivados na Junta Comercial de Paraná sob nº 84.269, por despacho em sessão de 12.11.69 - JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO, já qualificado - Procurador, sócios detentores da totalidade de quotas do capital da empresa que gira sob a denominação social de RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., com sede em Londrina (PR), à Rua Minas Gerais nº 297 - 19º andar - sala 192, inscrita no C.G.C. sob nº 78.599.636/0001-99, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 39.518, por despacho em sessão de 13 de novembro de 1958 e última alteração contratual sob nº 134,7, em 05 de setembro de 1.994, resolvem de comum acordo, modificar seu instrumento original pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - Fica investido no cargo de Diretor Superintendente o Sr. JOÃO MILANEZ, dispensado da prestação de caução, permanecendo vagos dois cargos de Diretor sem Designação Especial.

SEGUNDA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas expressamente por este instrumento.



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

E, por assim haverem deliberado, mandaram datilografar este instrumento em quatro vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, a todo ato presentes.

Londrina, 20 de agosto de 1996.

[Handwritten signature]
JOÃO MILANEZ

[Handwritten signature]
FERDINANDO MILANEZ

[Handwritten signature]
WALMOR MACARINI

[Handwritten signature]
ANTONIO BENEDET MACARINI

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI

[Handwritten signature]
CELSO ANTONIO FRARE

[Handwritten signature]
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO

POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e SOC. MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

[Handwritten signature]
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
Procurador

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
ROGÉRIO SCHUNTZEMBERGER
C.P.F. nº 253.329.709-78

[Handwritten signature]
CLÉDINA MARGARETE MONTINI
C.P.F. nº 570.145.159-34

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 14/11/96
SOB O NÚMERO:
961930993
Protocolo: 961930993
SÔNIA ANTONIO CAVALI
SECRETÁRIO GERAL

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99



DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOÃO MILANEZ, brasileiro, separado judicialmente, jornalista, residente e domiciliado em Londrina (PR) à Rua Dr. Elias César, nº 155 apto. 201, portador da Carteira de Identidade nº 327.965-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.651.579-53; **FERDINANDO MILANEZ**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Londrina (PR), à Rua Piauí nº 835 apto 11, portador da Carteira de Identidade nº 598.980-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.535.079-20; **WALMOR MACARINI**, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Londrina (PR) à Rua Lima nº 09, portador da Carteira de Identidade nº 693.305-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 116.245.159-91; **ANTÔNIO BENEDET MACARINI**, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Rua Augusto Severo nº 1.157, portador da Carteira de Identidade nº 3.446.146-5-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 188.495.559-20; **ANTÔNIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em Londrina (PR) à Rua Sergipe nº 1.270 apto 16, portador da Carteira de Identidade nº 889.567-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 163.814.679-91; **CELSO ANTÔNIO FRARE**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Travessa Lourival S. Torres nº 2.288-Bigorrilho, portador da Carteira de Identidade nº 514.936 Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 027.396.159-49; **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Rua Frederic Chopin nº 68, portador da Carteira de Identidade nº 745.508 Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 170.164.369-34; **POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Travessa Oliveira Belo nº 11-B, portador da Carteira de Identidade nº 278.845-Secretaria de Segurança Pública do Paraná, C.P.F. nº 002.038.667-20, e **SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba (PR) à Travessa Oliveira Belo nº 11-B 3º andar, inscrita no C.G.C. sob nº 76.543.172/0001-73, com documentos de constituição devidamente arquivados na Junta Comercial do Paraná sob nº 84.269, por despacho em sessão de 12.11.69 - **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA FILHO**, já qualificado - Procurador, sócios detentores da totalidade de quotas do capital da empresa que gira sob a denominação social de **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**, com sede em Londrina (PR) à Rua Minas Gerais nº 297 19º andar sala 192, inscrita no C.G.C. sob nº 78.599.636/0001-99, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 39.518 por despacho em sessão de 13 de novembro de 1958 e última alteração contratual sob nº 961930993 em 14 de novembro de 1996, resolvem de comum acordo. modificar seu instrumento original, pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - Em decorrência da modificação havida na moeda corrente Nacional, de "cruzeiro real" para "real", o capital social de CR\$ 5.000,00 -- (cinco mil cruzeiros reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, passa a ser de R\$ 1,81 (hum real e oitenta e um centavos) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas.

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Handwritten initials and signature at the bottom right.

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99



DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SEGUNDA - O capital social de R\$ 1,81 (hum real e oitenta e um centavos) fica elevado para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem emissão de novas quotas, com alteração do valor nominal das quotas para R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, sendo o aumento de R\$ 13.498.19 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) efetuado neste ato mediante a utilização de parte do saldo existente na conta de "Correção Monetária do Capital Realizado".

TERCEIRA - Em decorrência do aumento de capital mencionado na cláusula segunda retro, o capital social de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas do valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR R\$
João Milanez	1.000	2.700,00
Ferdinando Milanez	360	972,00
Walmor Macarini	100	270,00
Antonio Benedet Macarini	125	337,50
Antonio Carlos Stradiotto Macarini	100	270,00
José Eduardo de Andrade Vieira	1.655	4.468,50
Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos Ltda.	1.490	4.023,00
Celso Antonio Frare	160	432,00
João Antonio Vieira Filho	10	27,00
TOTAL	5.000	13,500,00

QUARTA - O sócio **JOÃO MILANEZ**, detentor de 1.000 (uma mil) quotas no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, - totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 500 (quinhentas) quotas, da seguinte forma: a) - 250 (duzentas e cinqüenta) quotas, à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina (PR), à Rua Prof. João Cândido nº 685 apto 14, portadora da Carteira de Identidade nº 3.250.586-4-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 435.769.159-15, a qual ingressa neste ato na Sociedade; b) - 250 (duzentas e cinqüenta) quotas, à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina (PR) à Rua Alto do Araxá nº 46 apto 502, portadora da Carteira de Identidade nº 3.104.232-1-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 535.721.579-00, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

QUINTA - O sócio **FERDINANDO MILANEZ**, detentor de 360 (trezentas e sessenta) quotas, no valor nominal de 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 180 (cento e oitenta) quotas, da seguinte forma: a) 90 (noventa) quotas, à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like 'Sueli', 'Fátima', 'Maria Lúcia', and 'Ferdinando'.

Handwritten signature or initials at the bottom right.



2001

Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.



4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET	
AUTENTICAÇÃO	
Certifico a dou fê, que a presente cópia está conforme o original.	
Londrina, 17 MAIO 2001	Av. Paraná, 159 Fone/Fax 322-0747 Londrina-PR
<input type="checkbox"/> Francisco Loures Salinet Junior - Notário	} Escreventes Juramentados
<input type="checkbox"/> Sandra Mara Salinet Castro Costa	
<input type="checkbox"/> Denise de Held Salinet	



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

b) 90 (noventa) quotas, à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

SEXTA - O sócio **WALMOR MACARINI**, detentor de 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 50 (cinquenta) quotas, da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; b) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

SÉTIMA - O sócio **ANTONIO BENEDET MACARINI**, detentor de 125 (cento e vin-te e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e se - tenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 63 (sessenta e três) quotas, da seguinte forma: a) 31 (trinta e uma) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; b) 32 (trinta e duas) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

OITAVA - O sócio **ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI**, detentor de 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 50 (cinquenta) quotas, da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; b) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

NONA - O sócio **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA**, detentor de 1.655 (um mil,seiscentos e cinquenta e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 827 (oitocentas e vinte e sete) quotas, da seguinte forma: a) 413 (quatrocentas e treze) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; - b) 414 (quatrocentas e quatorze) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

DÉCIMA - A sócia **SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, detentora de 1.490 (hum mil, quatro centos e noventa) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 745 (setecentas e quarenta e cinco) quotas, da seguinte forma: a) 372 (trezentas e setenta e duas) quotas, à

Handwritten signatures and notes on the left margin, including a large signature that appears to be 'Sueli'.

Handwritten initials 'Jei' and a checkmark.



Faint header text at the top of the page.

Main body of faint, illegible text, likely the notary's report or the document being authenticated.

4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICACÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia está conforme o original.

Londrina, 17 MAIO 2001

Av. Paraná, 159
 Fone/Fax 322-0747
 Londrina-PR

Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Sandra Mara Salinet Castro Costa } Escreventes
 Denise de Hêld Salinet } Juramentados





RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99
DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; - b) 373 (trezentas e setenta e três) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio **CELSO ANTONIO FRARE**, detentor de 160 (cento e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 80 (oitenta) quotas, da seguinte forma: a) 40 (quarenta) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; b) 40 (quarenta) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA - O sócio **JOÃO ANTONIO VIEIRA**, detentor de 10 (dez) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, cede e transfere parte de suas quotas, a título oneroso, num montante de 5 (cinco) quotas, da seguinte forma: a) 2 (duas) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade; b) 3 (três) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada, a qual ingressa neste ato na Sociedade.

DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios João Milanez, Ferdinando Milanez, Walmor Macarini, Antonio Benedet Macarini, Antonio Carlos Stradiotto Macarini, José Eduardo de Andrade Vieira, Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos Ltda., Celso Frare, e João Antonio Vieira dão à Sociedade, e às Sras. Sueli de Fátima Iria Tirapeli e Maria Lúcia da Silva Lopes, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, sub-rogando aos cessionários todos os direitos e obrigações que lhe eram inerentes como titulares das quotas ora transferidas.

DÉCIMA QUARTA - Em decorrência das alterações mencionadas nas Cláusulas anteriores, retro, o capital social de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, divididos em 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR R\$
Maria Lúcia da Silva Lopes	1.252	3.380,40
Sueli de Fátima Iria Tirapelli	1.248	3.369,40
Jose Eduardo de Andrade Vieira	828	2.235,60
Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos Ltda.	745	2.011,50
João Milanez	500	1.350,00
Ferdinando Milanez	180	486,00
X Celso Antonio Frare	80	216,00
X Antonio Benedet Macarini	62	167,40
X Walmor Macarini	50	135,00
X Antonio Carlos Stradiotto Macarini	50	135,00
X João Antonio Vieira Filho	5	13,50
TOTAL	5.000	13,500,00

Handwritten initials or mark.

4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia está conforme
o original.
Londrina, 17 MAIO 2001
Av. Paraná, 159
Fone/Fax
322-0747
Londrina-PR
 Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Sônia Mara Salinet Castro Costa } Escreventes
 Denise de Held Salinet } Juruamentados



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DÉCIMA QUINTA - As sócias Sras. Maria Lucia da Silva Lopes e Sueli de Fátima Iria Tirapeli declaram neste ato que têm pleno conhecimento da situação econômica da Sociedade e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que as impeçam de exercerem a atividade mercantil.

DÉCIMA SEXTA - Ficam investidas nos cargos da diretoria, as Sras. Maria Lúcia da Silva Lopes-Diretora Superintendente e Sueli de Fátima Iria Tirapeli, Diretora, sem designação especial, dispensadas da prestação de caução, permanecendo vago um cargo de Diretor sem designação especial.

DÉCIMA SÉTIMA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original não modificadas expressamente por este instrumento

E, por assim haverem deliberado, mandam datilografar este instrumento em cinco vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, presentes a todos os atos

Londrina, 19 de Novembro de 1996

SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI

MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES

JOÃO MILANEZ

FERDINANDO MILANEZ

WALMOR MACARINI

ANTONIO BENEDET MACARINI

**ANTONIO CARLOS STRADIOTTO
MACARINI**

CELSO ANTONIO FRARE

JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO

**POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e SOCIEDADE
MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
Procurador



4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICACAO
 Certifico e dou fé, que a presente copia está conforme o original.

Londrina, 17 MAIO 2001

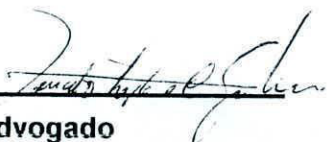
Av. Paraná, 159
 Fone/Fax
 322-0747
 Londrina-PR

Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Sandra Mara Salinet Castro Costa } Escreventes
 Denise de Held Salinet } Juramentados

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99




DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

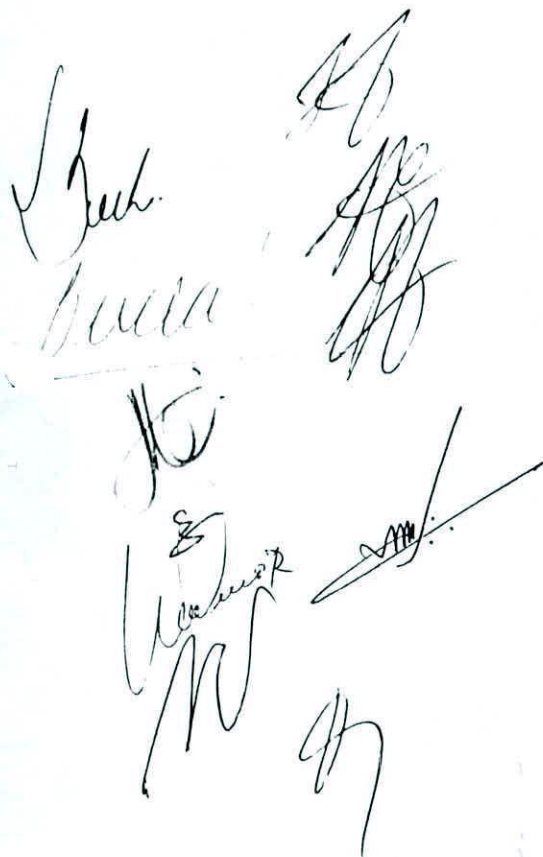


Visto do Advogado
Nome: Renato Loyola de C. Gonçalves
OAB-Pr. nº 20.848
C.P.F. nº 752.411.379-04

Testemunhas:


Jairo Santana
C.P.F. 466.221.959-00
R.G. nº 3.408.967-1


José Gilson Marino César
C.P.F. 014.016.889-34
R.G. nº 4.054.507-7





4ª SERVENTIA NOTARIAL SALINET
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia está conforme o original.

Londrina, 17 MAIO 2001

Av. Paraná, 159
Fone/Fax 322-0747
Londrina-PR

Francisco Loures Salinet Junior - Notário
 Sandra Mara Salinet Castro Costa } Escreventes
 Denise de Held Salinet } Juruamentados



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELLI, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade de Londrina (PR) à Rua Professor João Cândido nº 685, apto. 14, portadora da carteira identidade nº 3.250.586-4-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 435.769.159-15; **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Londrina (PR) à Rua Alto do Araxá nº 46, apto. 502, portadora da carteira de identidade nº 3.104.232-1-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 535.721.579-00; **JOÃO MILANEZ**, brasileiro, separado judicialmente, jornalista, residente e domiciliado em Londrina (PR) à Rua Dr. Elias César, nº 155 apto. 201, portador da Carteira de Identidade nº 327.965-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.651.579-53; **FERDINANDO MILANEZ**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Londrina (PR), à Rua Piauí nº 835 apto 11, portador da Carteira de Identidade nº 598.980-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 003.535.079-20; **WALMOR MACARINI**, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Londrina (PR) à Rua Lima nº 09, portador da Carteira de Identidade nº 693.305-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 116.245.159-91; **ANTÔNIO BENEDET MACARINI**, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Rua Augusto Severo nº 1.157, portador da Carteira de Identidade nº 3.446.146-5-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 188.495.559-20; **ANTÔNIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em Londrina (PR) à Rua Sergipe nº 1.270 apto 16, portador da Carteira de Identidade nº 889.567-Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 163.814.679-91; **CELSO ANTÔNIO FRARE**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Travessa Lourival S. Torres nº 2.288-Bigorrilho, portador da Carteira de Identidade nº 514.936 Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 027.396.159-49; **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Rua Frederic Chopin nº 68, portador da Carteira de Identidade nº 745.508 Instituto de Identificação do Paraná, C.P.F. nº 170.164.369-34; **POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba (PR) à Travessa Oliveira Belo nº 11-B, portador da Carteira de Identidade nº 278.845-Secretaria de Segurança Pública do Paraná, C.P.F. nº 002.038.667-20, e **SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba (PR) à Travessa Oliveira Belo nº 11-B 3º andar, inscrita no C.G.C. sob nº 76.543.172/0001-73, com documentos de constituição devidamente arquivados na Junta Comercial do Paraná sob nº 84.269, por despacho em sessão de 12.11.69 - **JOÃO ANTÔNIO VIEIRA FILHO**, já qualificado - Procurador, sócios detentores da totalidade de quotas do capital da empresa que gira sob a denominação social de **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**, com sede em Londrina (PR) à Rua Minas Gerais nº 297 19º andar sala 192, inscrita no C.G.C. sob nº 78.599.636/0001-99, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 39.518 por despacho em sessão de 13 de novembro de 1958 e última alteração contratual ocorrida em 19 de novembro de 1996, resolvem de comum acordo. modificar seu instrumento original, pelas seguintes cláusulas e condições:

Sueli
Sueli

S.
Walmor
João Antônio

João Antônio

João Antônio

João Antônio



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PRIMEIRA - O sócio **JOÃO MILANEZ**, detentor de 500 (quinhentas) quotas, do valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 250 (duzentas e cinquenta) quotas à sócia, Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 250 (duzentas e cinquenta) quotas à sócia Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

SEGUNDA - O sócio **FERDINANDO MILANEZ**, detentor de 180 (cento e oitenta) quotas, no valor nominal de 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 90 (noventa) quotas, à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 90 (noventa) quotas, à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

TERCEIRA - O sócio **WALMOR MACARINI**, detentor de 50 (cinquenta) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

QUARTA - O sócio **ANTONIO BENEDET MACARINI**, detentor de 62 (sessenta e duas) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 32 (trinta e uma) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 30 (trinta) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

QUINTA - O sócio **ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI**, detentor de 50 (cinquenta) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 25 (vinte e cinco) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

Handwritten signatures and initials on the left margin, including 'Sueh', 'Sueli', and 'Antonio'.



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SEXTA - O sócio **JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA**, detentor de 828 (oitocentas e vinte e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 414 (quatrocentas e quatorze) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 414 (quatrocentas e quatorze) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

SÉTIMA - A sócia **SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, detentora de 745 (setecentas e quarenta e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 373 (trezentas e setenta e três) quotas, à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; - b) 372 (trezentas e setenta e duas) quotas, à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

OITAVA - O sócio **CELSO ANTONIO FRARE**, detentor de 80 (oitenta) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 40 (quarenta) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 40 (quarenta) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

NONA - O sócio **JOÃO ANTONIO VIEIRA**, detentor de 5 (cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, a título oneroso, da seguinte forma: a) 3 (três) quotas à Sra. **SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI**, já qualificada; b) 2 (duas) quotas à Sra. **MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES**, já qualificada.

DÉCIMA - Os sócios João Milanez, Ferdinando Milanez, Walmor Macarini, Antonio Benedet Macarini, Antonio Carlos Stradiotto Macarini, José Eduardo de Andrade Vieira, Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos Ltda., Celso Frare, e João Antonio Vieira dão à Sociedade e às Sras. Sueli de Fátima Iria Tirapeli e Maria Lúcia da Silva Lopes, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais cabendo a reclamar com fundamento na presente cessão de quotas, sub-rogando aos cessionários todos os direitos e obrigações que lhe eram inerentes como titulares das quotas ora transferidas.

Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like 'Sueli', 'Walmor', and 'João'.



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99

DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DÉCIMA PRIMEIRA - Em decorrência das alterações mencionadas nas Cláusulas anteriores, retro, o capital social de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) cada uma, passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR R\$
Maria Lúcia da Silva Lopes	2.500	6.750,00
Sueli de Fátima Iria Tirapelli	2.500	6.750,00
TOTAL	5.000	13,500,00

DÉCIMA SEGUNDA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original não modificadas expressamente por este instrumento

E, por assim haverem deliberado, mandam datilografar este instrumento em cinco vias de igual teor e forma, datam e assinam, juntamente com as testemunhas abaixo, presentes a todos os atos

Londrina, 03 de Janeiro de 1997

Sueli de Fátima Iria Tirapelli
SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI

Maria Lúcia da Silva Lopes
MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES

João Milanez
JOÃO MILANEZ

Ferdinando Milanez
FERDINANDO MILANEZ

Walmor Macarini
WALMOR MACARINI

Antonio Benedit Macarini
ANTONIO BENEDET MACARINI

Antonio Carlos Stradiotto Macarini
ANTONIO CARLOS STRADIOTTO MACARINI

Celso Antonio Frare
CELSO ANTONIO FRARE

João Antonio Vieira Filho
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO

POR PROCURAÇÃO: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA e SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

João Antonio Vieira Filho
JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
Procurador

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.
C.G.C. nº 78.599.636/0001-99



DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Visto do Advogado
Nome: Renato Loyola de C. Gonçalves
OAB-Pr. nº 20.848
C.P.F. nº 752.411.379-04

Testemunhas:

Jairo Santana
C.P.F. 466.221.959-00
R.G. nº 3.408.967-1

José Gilson Marino César
C.P.F. 014.016.889-34
R.G. nº 4.054.507-7

Handwritten notes and signatures:
Guth
Bucca
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
CNPJ: 78.599.636/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:16:48 do dia 25/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/03/2020.

Código de controle da certidão: **0906.F097.A840.CEBO**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021337807-56

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.599.636/0001-99**
Nome: **RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 19/05/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.599.636/0001-99

Razão Social: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

Endereço: R BRUNO PROSPERO PAROLARI 559 SALA 01 / ALPES / LONDRINA / PR / 86075-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/01/2020 a 11/02/2020

Certificação Número: 2020011303065878983684

Informação obtida em 20/01/2020 15:22:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 10103/2020/SEI-MCTIC

Processo nº 53000.006545/2014-08

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média - adaptado para frequência modulada, na localidade de Londrina, estado do Paraná, referente ao seguinte período: 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

i) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

ii) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

iii) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

iv) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

v) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

vi) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da ficha limpa);

Obs. 1: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea *j* deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Obs. 2: é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio (**obs.: com exceção das 13ª a 18ª Alterações Contratuais**);

3.3. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o **histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade**;

3.4. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.5. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.6. prova de inscrição no CNPJ;

3.7. prova de regularidade perante as Fazendas **municipal** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei (**atualizar**);

3.8. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

3.9. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

3.10. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, (**vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração**), que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, devidamente quitada.

Nota: O modelo de Laudo de Vistoria pode ser obtido pelo link abaixo:

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018](#) - FM / TV

[Modelo de Laudo de Vistoria - Portaria SERAD nº 4775-SEI de 14/09/2018](#) - OM / OT (120m)

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 03/06/2020, às 09:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5495041** e o código CRC **FCF67337**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 18266/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA - EPP (CNPJ Nº 78.599.636/0001-99)
Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 192, centro
86020-110 Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53000.006545/2014-08.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10103/2020/SEI-MCTIC e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 5495722), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 03/06/2020, às 09:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5495700** e o código CRC **8164DC2F**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>			
<i>CNPJ:</i>		<i>CEP da sede:</i>	
<i>Endereço da sede:</i>			
<i>E-mail de contato:</i>			
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>			
<i>Localidade da renovação:</i>		<i>UF:</i>	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios

diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de 2019.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DA OUTORGA

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Data de Envio:

10/06/2020 16:09:47

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

contabilidade@taroba.com.br
oldemar@taroba.com.br
rhtaroba@taroba.com.br
contabilidadeb@taroba.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 53000.006545/2014-08

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5495700.html
Nota_Tecnica_5495041.html
Requerimento_5495722_REQUERIMENTO_PADRAO.pdf

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 11489/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.006545/2014-08

INTERESSADO: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina/PR, referente ao seguinte período: 01/05/2014 a 01/05/2024.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 10103/2020/SEI-MCTIC, concluiu pela expedição do Ofício n.º 18266/2020/SEI-MCTIC à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI5495041 e 5495700). Em resposta, a Interessada protocolou requerimentos sob o n.º 53115.001795/2020-02, n.º 53115.001801/2020-13 e n.º 53115.001802/2020-68 acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto n.º 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto n.º 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto n.º 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei n.º 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 22/08/2022, às 11:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10305191** e o código CRC **49546380**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 19873/2022/MCOM

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ Nº 78.599.636/0001-99)
Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 192, centro
86020-110 - Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53000.006545/2014-08.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 11489/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 22/08/2022, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10305607** e o código CRC **E5094325**.

Anexos:

- Nota Técnica 11489 (10305191)

Data de Envio:

23/08/2022 09:08:50

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@com.gov.br>

Para:

CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR
oldemar@taroba.com.br
rhtaroba@taroba.com.br
contabilidadeb@taroba.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53000.006545/2014-08

INTERESSADA: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Anexos:

Oficio_10305607.html
Nota_Tecnica_10305191.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar ▾ Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

78.599.636/0001-99

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social



CNPJ



Emails

RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA
LTDA

78.599.636/0001-
99

CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR, oldemar@taroba.com.br, rhtaroba@taroba.com.br,
contabilidadeb@taroba.com.br

10 ▾



1 / 1



Data de Envio:

07/10/2022 10:13:03

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corr@mc.com.gov.br>

Para:

cgfm@mc.com.gov.br

Assunto:

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Mensagem:

Processo nº: 53000.006545/2014-08

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA - EPP (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), executante do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Sex, 07/10/2022 11:20

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA - EPP (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), executante do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 7 de outubro de 2022 10:13

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processo nº: 53000.006545/2014-08

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA - EPP (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), executante do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.599.636/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/05/1971
NOME EMPRESARIAL RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R IBIPORA	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO SALA B	
CEP 86.060-510	BAIRRO/DISTRITO AURORA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR		TELEFONE (43) 3315-1313	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/08/2022** às **11:05:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	78.599.636/0001-99
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.981.800,00 (Dois milhões, novecentos e oitenta e um mil e oitocentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EVERTON MUFFATO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	EDERSON MUFFATO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE EDUARDO MUFFATO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/08/2022 às 11:13 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
CNPJ: 78.599.636/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:14:30 do dia 12/08/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/02/2023.

Código de controle da certidão: **A006.B0F5.D8AD.A5EB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.599.636/0001-99
Razão Social: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
Endereço: R BRUNO PROSPERO PAROLARI 559 SALA 01 / ALPES / LONDRINA / PR / 86075-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/07/2022 a 25/08/2022

Certificação Número: 2022072702135509244203

Informação obtida em 12/08/2022 11:41:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

CNPJ: 78.599.636/0001-99

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:39:04 do dia 12/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 11/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

--

Imprimir

Voltar

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA				CNPJ 78599636000199	
Nº DA ESTAÇÃO 1010327582	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 18' 43.85" S	LONGITUDE 51° 09' 25.31" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Santa Catarina, nº 50.		DISTRITO	
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO Londrina	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/05/2024		
LOCALIDADE PLANO BASICO:	Londrina		
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	101.7 MHz	CANAL:	269
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	606.6
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYG336	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Londrina	BAIRRO:	Aurora
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Ibiporã	UF:	PR
MUNICÍPIO:	Londrina	COMPLEMENTO:	
NUMERO:	1000	BAIRRO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:			
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal	UF:	PR
TIPO:	Diretivo	COMPLEMENTO:	
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	MODELO:	ETG5000i
CÓDIGO:	027381200422	POTÊNCIA:	1.1 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Evolution Broadcast	MODELO:	EBC1000
CÓDIGO:	043871710576	POTÊNCIA:	1.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MECTRONICA	MODELO:	MTFMPV-4
POLARIZAÇÃO:	Vertical	GANHO:	6.27 dBd
DESCRIÇÃO:	4 ELEMENTOS	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	270 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	92 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	MODELO:	LCF 1 5/8
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 12/08/2022 13:39:46

APLICAÇÃO

Emitido Em
16/02/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMWmNlbnNhOjoyMDlyNjMjNjYyNTBjZTM0Mw==>




Mosaico

Canais de Radiodifusão



keniav.mctic@anatel.gov.br

Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Muni
Ver Estações ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	78599636000199	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	50419079009	P	(Todos) ▾	FM	230	PR	Londrin

Id solicitação: 5d24d66d54267

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 3323-9363	E-mail: contabilidade@taroba.com.br
CNPJ: 78.599.636/0001-99	Número do Fistel: 50419079009
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1984	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 7/2020, publicado no DOU de 13/02/2020, Processo nº 01250.042317/2018-71, ID_OM57dbac6c4bc94	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Ibioporã	Complemento: - Sala B	
Bairro: Aurora	Numero: 1.000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86060510

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Santa Catarina	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 50	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86010470

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Ibioporã	Complemento:	
Bairro: Aurora	Numero: 1000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86060510

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 269	Frequência: 101.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.9369kW
HCI: 92 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1010327582	Número Indicativo: ZYG336
Data Último Licenciamento: 16/02/2022	Número da Licença: 53500.082206/2021-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 43.85" S	Longitude: 51° 09' 25.31" W	Cota da base: 606.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 027381200422	Modelo: ETG5000i
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment	Potência de Operação: 1.1 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1 5/8	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 0.6639 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MTFMPV-4			Fabricante: MECTRONICA		
Ganho: 6.27 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Vertical	HCI: 92 m	ERP Máxima: 3.94 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 2.16	5°: 2.38	10°: 2.62	15°: 2.73	20°: 2.85	25°: 3.1	30°: 3.22	35°: 3.29	40°: 3.41	45°: 3.48	50°: 3.68	55°: 3.81
60°: 3.95	65°: 4.07	70°: 4.15	75°: 4.15	80°: 4.15	85°: 4.15	90°: 4.15	95°: 4.15	100°: 4.15	105°: 4.15	110°: 4.07	115°: 3.95
120°: 3.81	125°: 3.68	130°: 3.48	135°: 3.41	140°: 3.29	145°: 3.22	150°: 3.1	155°: 2.85	160°: 2.73	165°: 2.62	170°: 2.38	175°: 2.16
180°: 1.83	185°: 1.7	190°: 1.51	195°: 1.41	200°: 1.31	205°: 1.21	210°: 1.11	215°: 0.92	220°: 0.72	225°: 0.63	230°: 0.54	235°: 0.45
240°: 0.36	245°: 0.27	250°: 0.09	255°: 0.06	260°: 0.04	265°: 0	270°: 0	275°: 0.04	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.27	295°: 0.36
300°: 0.45	305°: 0.54	310°: 0.63	315°: 0.72	320°: 0.92	325°: 1.11	330°: 1.21	335°: 1.31	340°: 1.41	345°: 1.51	350°: 1.7	355°: 1.83

Coordenadas por radial											
0°: Lat 23° 27' 37.52" S Lon 51° 9' 25.31" W	5°: Lat 23° 7' 25.88" S Lon 51° 8' 20.81" W	10°: Lat 23° 7' 19.61" S Lon 51° 7' 14.12" W	15°: Lat 23° 7' 28.13" S Lon 51° 6' 8.44" W	20°: Lat 23° 7' 37.54" S Lon 51° 5' 1.62" W	25°: Lat 23° 7' 56.88" S Lon 51° 3' 57.29" W	30°: Lat 23° 8' 17.37" S Lon 51° 2' 52.06" W	35°: Lat 23° 8' 39.57" S Lon 51° 1' 45.3" W	40°: Lat 23° 9' 15.05" S Lon 51° 0' 46.43" W	45°: Lat 23° 9' 48.67" S Lon 50° 59' 43.53" W	50°: Lat 23° 10' 34.22" S Lon 50° 8' 51.03" W	55°: Lat 23° 11' 21.4" S Lon 50° 57' 58.54" W
60°: Lat 23° 12' 18.05" S Lon 50° 7' 19.15" W	65°: Lat 23° 13' 37.75" S Lon 50° 7' 32.02" W	70°: Lat 23° 14' 42.52" S Lon 50° 7' 25.05" W	75°: Lat 23° 15' 36.15" S Lon 50° 6' 44.92" W	80°: Lat 23° 16' 42.71" S Lon 50° 5' 50.45" W	85°: Lat 23° 17' 43.21" S Lon 50° 6' 56.89" W	90°: Lat 23° 18' 43.42" S Lon 50° 7' 45.57" W	95°: Lat 23° 19' 40.65" S Lon 50° 7' 32.72" W	100°: Lat 23° 20' 43.19" S Lon 50° 5' 50.57" W	105°: Lat 23° 21' 51.75" S Lon 50° 6' 39.33" W	110°: Lat 23° 22' 47.49" S Lon 50° 7' 14.61" W	115°: Lat 23° 23' 41.06" S Lon 50° 7' 49.86" W
120°: Lat 23° 24' 59.25" S Lon 50° 57' 35.9" W	125°: Lat 23° 25' 57.32" S Lon 50° 58' 9.98" W	130°: Lat 23° 26' 37.54" S Lon 50° 59' 9.55" W	135°: Lat 23° 27' 41.77" S Lon 50° 9' 38.57" W	140°: Lat 23° 28' 26.69" S Lon 51° 0' 31.89" W	145°: Lat 23° 29' 18.81" S Lon 51° 1' 20.37" W	150°: Lat 23° 29' 10.05" S Lon 51° 2' 51.03" W	155°: Lat 23° 29' 43.52" S Lon 51° 3' 49.84" W	160°: Lat 23° 29' 50.04" S Lon 51° 5' 0.89" W	165°: Lat 23° 30' 31.56" S Lon 51° 5' 58.5" W	170°: Lat 23° 30' 59.43" S Lon 51° 7' 3.85" W	175°: Lat 23° 31' 17.4" S Lon 51° 8' 13.41" W
180°: Lat 23° 31' 6.05" S Lon 51° 9' 25.31" W	185°: Lat 23° 30' 53.77" S Lon 51° 0' 34.95" W	190°: Lat 23° 30' 45.42" S Lon 51° 1' 44.06" W	195°: Lat 23° 30' 17.82" S Lon 51° 2' 48.09" W	200°: Lat 23° 30' 12.31" S Lon 51° 3' 58.58" W	205°: Lat 23° 29' 22.03" S Lon 51° 4' 49.83" W	210°: Lat 23° 28' 53.63" S Lon 51° 5' 49.23" W	215°: Lat 23° 28' 16.69" S Lon 51° 6' 42.73" W	220°: Lat 23° 27' 35.87" S Lon 51° 7' 32.15" W	225°: Lat 23° 26' 41.48" S Lon 51° 18' 6.18" W	230°: Lat 23° 26' 1.01" S Lon 51° 18' 53.5" W	235°: Lat 23° 25' 3.01" S Lon 51° 19' 15.89" W
240°: Lat 23° 23' 24.01" S Lon 51° 9' 22.75" W	245°: Lat 23° 23' 25.07" S Lon 51° 2' 0' 23.27" W	250°: Lat 23° 22' 32.95" S Lon 51° 2' 0' 52.29" W	255°: Lat 23° 21' 32.21" S Lon 51° 2' 0' 51.42" W	260°: Lat 23° 20' 33.38" S Lon 51° 20' 44.4" W	265°: Lat 23° 19' 35.76" S Lon 51° 2' 0' 16.15" W	270°: Lat 23° 18' 43.49" S Lon 51° 20' 3' 07" W	275°: Lat 23° 17' 52.86" S Lon 51° 9' 55.44" W	280°: Lat 23° 17' 5.11" S Lon 51° 19' 32.92" W	285°: Lat 23° 16' 29.18" S Lon 51° 8' 31.36" W	290°: Lat 23° 15' 52.49" S Lon 51° 7' 57.08" W	295°: Lat 23° 15' 0.13" S Lon 51° 18' 6.92" W
300°: Lat 23° 13' 57.86" S Lon 51° 8' 23.89" W	305°: Lat 23° 12' 54.04" S Lon 51° 8' 28.49" W	310°: Lat 23° 12' 2.74" S Lon 51° 18' 5.08" W	315°: Lat 23° 11' 5.88" S Lon 51° 17' 43.27" W	320°: Lat 23° 10' 35.04" S Lon 51° 6' 51.32" W	325°: Lat 23° 10' 1.2" S Lon 51° 16' 3.26" W	330°: Lat 23° 9' 6.68" S Lon 51° 5' 27.65" W	335°: Lat 23° 8' 57.07" S Lon 51° 14' 22.85" W	340°: Lat 23° 8' 26.57" S Lon 51° 13' 29.61" W	345°: Lat 23° 8' 27.69" S Lon 51° 12' 24.85" W	350°: Lat 23° 8' 6.32" S Lon 51° 1' 27.55" W	355°: Lat 23° 7' 44.78" S Lon 51° 10' 28.01" W

Distância por radial											
0°: 20.6	5°: 21	10°: 21.5	15°: 21.6	20°: 21.9	25°: 22	30°: 22.3	35°: 22.8	40°: 22.9	45°: 23.4	50°: 23.5	55°: 23.8
60°: 23.8	65°: 22.3	70°: 21.8	75°: 22.3	80°: 21.5	85°: 21.3	90°: 19.8	95°: 20.3	100°: 21.3	105°: 22.5	110°: 22	115°: 21.8
120°: 23.2	125°: 23.4	130°: 22.8	135°: 23.5	140°: 23.5	145°: 24	150°: 22.3	155°: 22.5	160°: 21.9	165°: 22.6	170°: 23.1	175°: 23.4
180°: 22.9	185°: 22.6	190°: 22.6	195°: 22.2	200°: 22.6	205°: 21.8	210°: 21.8	215°: 21.6	220°: 21.5	225°: 20.9	230°: 21	235°: 20.4
240°: 19.6	245°: 20.6	250°: 20.7	255°: 20.1	260°: 19.6	265°: 18.5	270°: 18.1	275°: 17.9	280°: 17.5	285°: 16	290°: 15.5	295°: 16.3
300°: 17.7	305°: 18.8	310°: 19.3	315°: 20	320°: 19.7	325°: 19.7	330°: 20.6	335°: 20	340°: 20.3	345°: 19.7	350°: 20	355°: 20.4

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBC1000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 1.0 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.94 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	482	Portaria	MC	20/10/1959	24/10/1959	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250000030202099	480	Despacho	MCTIC	15/04/2020	17/04/2020	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5351600180502	90	Portaria	MC	14/05/1960	01/06/1960	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
5351600180502	428	Portaria	MC	19/05/1975	26/05/1975	Renovação	Jurídico
9999	116	Portaria	MC	13/03/1980	09/04/1980	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	91821	Decreto	CN	22/10/1985	23/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	CN	02/10/1996	04/10/1996	Renovação	Jurídico
9999	139	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	370	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	29766	Ato	ER	02/10/2002	08/10/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000019325/2008-98	378	Portaria	MC	31/10/2011	01/11/2011	Suspensão	Jurídico

53000038835/2010-89	2188	Portaria	MC	04/10/2012	05/10/2012	Suspensão	Jurídico
01250042317201871	7	Despacho	MCTIC	11/02/2020	13/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.007668/2020-65	1103	Ato	ORLE	27/02/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.022228/2020-38	49	Despacho	ER03	25/05/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico

Horário de funcionamento

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	PR	Município:	Londrina		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade	
FUNDACAO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA		Londrina	01/11/1993		
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARANA		Londrina			
RADIO ATALAIÁ DE LONDRINA LTDA		Londrina			
RADIO CAFE LONDRINA LTDA		Londrina	29/04/2000	29/04/2030	
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA		Londrina	01/05/1984		
RADIO FM FOLHA LTDA		Londrina			
RADIO IGAPO FM LTDA		Londrina			
RADIO PAIQUERE LTDA - EPP		Londrina	01/05/1994		
RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA		Londrina	01/11/2003		
RADIONORTE LTDA		Londrina			
SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICACAO LTDA		Londrina	20/02/2009	20/02/2019	
TV PIONEIRA LTDA		Londrina			
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA		Londrina	30/11/2008	30/11/2018	

 Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira** Data: **12/08/2022** Hora: **13:42:34**

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ**CNPJ:** 78.599.636/0001-99

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **12/08/2022**Hora: **13:43:07**

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		78.599.636/0001-99									
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **12/08/2022**Hora: **13:43:30**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		021.441.289-01									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **12/08/2022**Hora: **13:43:36**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.979-27									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **12/08/2022**Hora: **13:43:53**



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.546.339-08									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: **keniav.mctic - Kenia da Silva Vieira**Data: **12/08/2022**Hora: **13:44:03**

1 cópia

1

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.
Londrina - PR

PORTARIA Nº 482, DE 20 DE
OUTUBRO DE 1959

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Limitada, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, e tendo em vista os pareceres do Departamento dos Correios e Telégrafos no Ofício nº 2º DT-19.617, de 22 de dezembro de 1958, e da Comissão Técnica de Rádio, nº 114, de 12 de março de 1959.

Resolve autorizar a Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Limitada a instalar, e manter em funcionamento, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência inicial de 250 watts, que de em operar na frequência de 1.450 kc., em horário limitado, empregando um sistema direcional de acordo com o projeto anexo ao requerimento registrado sob o nº 45.498/58, no Serviço de Comunicações do Departamento de Administração deste Ministério.

A autorização definitiva para a prestação do serviço de radiodifusão, com a potência superior a 250 watts, como foi requerido, será objeto de exame depois de comprovado o funcionamento do mencionado sistema, de acordo com o diagrama técnico de intercalidade de tempo anexado, e de serem observadas as proteções previstas — Ernani do Amaral Peçoto.

Nº 24.471 — 20-10-59 — Cx. 132.809

D.O. 24.10.59



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

Decreto n.º 91.821, de 22 de outubro de 1985

Renova a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29105.000116/84, decreta:

Art. 1º - Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., outorgada através da Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959, para explorar, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

Mei Arroyo
Antonio Carlos Magalhães

Legislação Informatizada - DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1996 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1996

Renova a concessão da RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituições, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000284/93,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., outorgada pela Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959, e renovada pelo Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro do 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sergio Motta

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 04/10/1996

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/10/1996, Página 19833 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1996, Página 5432 Vol. 10 (Publicação Original)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2020 - UASG 420036

Nº Processo: 01400001954201827.

DISPENSA Nº 9/2019. Contratante: MINISTERIO DA CIDADANIA -CNPJ Contratado: 13783604000101. Contratado : WHF PROJETOS, CONSULTORIA E -ASSESSORIA LTDA. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia civil devidamente registrada no CREA ou no CAU, para executar serviços de inspeção técnica de levantamento de necessidades de obras emergenciais de partes da edificação do Centro Técnico Audiovisual - CTAv localizado na Av. Brasil, nº 2.482, Benfica, Rio de Janeiro, RJ. Os serviços serão prestados nas condições estabelecidas no Projeto Básico e Anexos. Fundamento Legal: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 28/01/2020 a 28/07/2020. Valor Total: R\$13.060,00. Fonte: 100000000 - 2019NE800157. Data de Assinatura: 27/01/2020.

(SICON - 12/02/2020) 420009-00001-2019NE800011

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA
 EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania, e a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES do Espírito Santo. ESPÉCIE Termo Aditivo nº 01 ao Convênio nº 07/2016 - Processo nº 71000.028035/2016-27.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Quinta do Convênio ora aditado até 27/03/2022, em conformidade com o novo Plano de Trabalho aprovado, que passa a fazer parte integrante do Convênio original.

VIGÊNCIA: Até 27 de março de 2022.

DATA DE ASSINATURA: 11/02/2020. SIGNATÁRIOS: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural - CPF nº 718.319.673-91, pelo Concedente, BRUNO LAMAS SILVA, Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social do Espírito Santo - CPF nº 071.378.277-30, pela Conveniente.

EXTRATO DE RESCISÃO

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania.

ESPÉCIE: Termo de Rescisão do Convênio nº 040/2017 (SICONV nº 854621/2017) - Processo nº 71000.062736/2017-76.

OBJETO: Por este Termo, o CONCEDENTE declara rescindido antecipadamente, a partir da data de assinatura deste Instrumento, o Termo de Convênio nº 040/2017, celebrado em 29 de dezembro de 2017 com a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas, e a todos os termos dele decorrentes, por falta de apresentação do processo licitatório pelo conveniente e aprovação pelo concedente que é condição para a liberação dos recursos, comprovada nos termos da letra "f" inciso II do art. 66 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e Cláusula Décima Sexta do presente Convênio.

DATA DE ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2020.

SIGNATÁRIO: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Representante do Ministério da Cidadania - CPF nº 718.319.673-91, pelo Concedente.

EXTRATO DE RESCISÃO

PARTÍCIPES: A União, por intermédio do Ministério da Cidadania.

ESPÉCIE: Termo de Rescisão do Convênio nº 036/2017 (SICONV nº 854036/2017) - Processo nº 71000.062743/2017-78.

OBJETO: Por este Termo, o CONCEDENTE declara rescindido antecipadamente, a partir da data de assinatura deste Instrumento, o Termo de Convênio nº 036/2017, celebrado em 29 de dezembro de 2017 com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Pará, e a todos os termos dele decorrentes, por falta de apresentação do processo licitatório pelo conveniente, comprovada nos termos da letra "f" inciso II do art. 66 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e Cláusula Décima Sexta do presente Convênio.

DATA DE ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2020.

SIGNATÁRIO: JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE, Representante do Ministério da Cidadania - CPF nº 718.319.673-91, pelo Concedente.

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo ao contrato de concessão. PARTES: União e RÁDIO CULTURA DE MARINGÁ LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSOINÁRIA, RÁDIO CULTURA DE MARINGÁ LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Maringá, estado do Paraná. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 03 de dezembro de 2019 . Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA - procuradora da RÁDIO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo ao contrato de concessão. PARTES: União e a RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA. ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSOINÁRIA, RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA. OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Londrina, estado do Paraná. VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2020. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e SUELI DE FATIMA IRIA TIRAPELLI - Administradora da RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ACORDO

Espécie: Termo de acordo. Processo nº 01250.019547/2019-18. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. Objeto: Rateio das despesas comuns referente à administração dos Edifícios Sede e Anexo do Bloco R, localizados na Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e demais normas correlatas. Vigência: 60 (sessenta) meses a partir da data de sua publicação. Data da Assinatura: 11.02.2020. Assinam pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, CNPJ: 03.132.745/0001-00 a Diretora de Administração, Flávia Duarte Nascimento; e pelo Ministério da Infraestrutura, CNPJ 17.153.342/0001-67, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Nerylson Lima da Silva.

CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2020 - UASG 240127

Processo: 01207000032202011. PREGÃO SRP Nº 4/2019. Contratante: CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL -CNPJ Contratado: 31344070000190. Contratado : COOPARIOCA COOPERATIVA DE TRABALHO TAXI CARIOCA LTDA. Objeto: Contratação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF, por demanda e no âmbito da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Fundamento Legal: Decreto 7892/2013 e Lei 8666/93. Vigência: 06/01/2020 a 06/01/2021. Valor Total: R\$52.020,00. Fonte: 100000000 - 2020NE800021. Data de Assinatura: 06/01/2020.

(SICON - 12/02/2020) 240127-00001-2019NE800003

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO PRÉVIO Nº 6.909/2020

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e Portaria nº 1, de 22 de março de 2019, torna público que encontra-se em análise na Comissão o processo a seguir discriminado:

Processo SEI nº: 01250.005284/2020-01

Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC.

CQB: 304/10

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Ementa: A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, Dra. Andrea Cecilia Dorion Rodas, solicita à CTNBio parecer técnico de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório 314-3 (Laboratório de Grupo de Pesquisa - LGP), para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 e instalações com nível de biossegurança NB-2. A documentação encaminhada será analisada e um parecer da CTNBio deverá ser emitido.

Este extrato prévio não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

TASSIANA FRONZA PINHO
 Coordenadora

EXTRATO PRÉVIO Nº 6.910/2020

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e Portaria nº 1, de 22 de março de 2019, torna público que encontra-se em análise na Comissão o processo a seguir discriminado:

Processo SEI nº: 01250.005253/2020-42

Requerente: Instituto Gonçalo Moniz - Fiocruz Bahia

CQB: 111/99

Assunto: Solicitação de parecer para desenvolvimento de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2.

Ementa: O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Gonçalo Moniz - Fiocruz Bahia, Dr. Diogo Rodrigo de Magalhães Moreira, solicita à CTNBio emissão de parecer técnico para o desenvolvimento do projeto de pesquisa denominado: "Investigação do papel de Leishmania amazonensis na reprogramação metabólica glicídica em macrófagos murinos" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. A documentação encaminhada será analisada e um parecer da CTNBio deverá ser emitido.

Este extrato prévio não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

TASSIANA FRONZA PINHO
 Coordenadora

EXTRATO PRÉVIO Nº 6.911/2020

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e Portaria nº 1, de 22 de março de 2019, torna público que encontra-se em análise na Comissão o processo a seguir discriminado:

Processo SEI nº: 01250.004775/2020-27

Requerente: Centro de Biotecnologia e Pesquisa Celular - Hospital São Rafael.

CQB: 380/14

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Ementa: O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Biotecnologia e Pesquisa Celular - Hospital São Rafael, Dr. Bruno Solano de Freitas Souza, solicita à CTNBio parecer técnico de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Centro de Processamento Celular, para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 e instalações com nível de biossegurança NB-2. A documentação encaminhada será analisada e um parecer da CTNBio deverá ser emitido.

Este extrato prévio não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

TASSIANA FRONZA PINHO
 Coordenadora

EXTRATO PRÉVIO Nº 6.912/2020

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e Portaria nº 1, de 22 de março de 2019, torna público que encontra-se em análise na Comissão o processo a seguir discriminado:

Processo SEI nº: 01250.061822/2019-04

Requerente: Instituto de Ciências Biológicas da UFMG.

CQB: 038/97

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 1.

Ementa: O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Ciências Biológicas da UFMG, Dr. Luciano dos Santos Aggum Capetinni, solicita à CTNBio parecer técnico de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Virologia Básica e Aplicada, para execução de atividades de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 1 e instalações com nível





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **MARCOS CESAR PONTES**, e a **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 78. 599.636/0001-99, representada por sua Administradora, **SUELI DE FATIMA IRIA TIRAPELLI**, inscrita no RG n.º 32505864, SSP/PR, CPF n.º 435.769.159-15, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., por meio da Portaria MVOP n.º 482, de 20 de outubro de 1959, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**, o canal 269 (duzentos e sessenta e nove), Classe A4 correspondente à frequência 101,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 01250.002830/2019-19, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada no município de Londrina, estado do Paraná.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial

(assinado eletronicamente)
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **SUELI DE FATIMA IRIA TIRAPELLI (E), Usuário Externo**, em 17/01/2020, às 16:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Verano de Souza, Chefe da Divisão de Doc. e Inf. de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 20/01/2020, às 09:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Torres da Silva, Chefe da Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial**, em 20/01/2020, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Ferreira Lima, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 23/01/2020, às 21:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 04/02/2020, às 18:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5053799** e o código CRC **E6355C13**.

Referência: Processo nº 01250.042317/2018-71

SEI nº 5053799

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		78.599.636/0001-99									
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		021.441.289-01									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel		
RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel		

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.979-27									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel
RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel		

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.546.339-08									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	78.599.636/0001-99

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **07/03/2023**

Hora: **09:01:55**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53000.006545/2014-08**Entidade:** RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA**CNPJ nº:** 78.599.636/0001-99**FISTEL nº:** 50419079009**Localidade:** Londrina/PR**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 11/02/2014**Período:** 1º/05/2014 a 1º/05/2024**Tipo de outorga a ser renovada:** Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial. Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial (Adaptada). Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5704295, Págs. 2-4	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10392909	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5704295, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5704295, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5704295, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	5704295, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5704295, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5704295, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10392909	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10392909	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10769450	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10392910	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5704295, Pág. 9	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10304662, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10304662, Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 5704295, Pág. 11		
		M 10392911		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10305230, Pág. 1	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10304662, Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10304662, Pág. 4		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5704295, Pág. 14	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	EDERSON MUFFATO 10392912 EVERTON MUFFATO 10392913 JOSÉ EDUARDO MUFFATO 10392914	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10305230, Pág. 3	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10446369	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 07/03/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10445877** e o código CRC **774DAB08**.

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 12:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10776839** e o código CRC **2A542898**.

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-00), termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 12:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10776859** e o código CRC **8B0D0476**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.006545/2014-08

INTERESSADA: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda**, inscrita no CNPJ nº **78.599.636/0001-99**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50419079009**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959 (SUPER10462033 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SUPER 10462033 - Págs. 4-8).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SUPER 10462033 - Pág. 2).

8. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica apresentou, no dia 3 de novembro de 1993, manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período, acompanhado de parte da documentação exigida até então, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº 53740.000284/1993-37 para tratar do assunto. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 1993 e 1º de fevereiro de 1994.

9. Após a análise daqueles autos, foi publicado o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1996, renovando a outorga, por novo período de 10 (dez) anos, a partir do dia 1º de maio de 1994 (SUPER 10462033 - Pág. 3). Na sequência, o referido Processo Administrativo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, o período venceu antes da edição do respectivo Decreto Legislativo.

10. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 26 de julho de 2003, sob o nº 53000.020967/2003-25, juntamente com parte da documentação instrutória. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em meados de julho de 2013. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre o recebimento e processamento do pedido apresentado de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de *quem situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento.*

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de fevereiro de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER0475883). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original

do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10445877). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas por um dos sócios administradores, nos termos da última alteração contratual conhecida por este Ministério das Comunicações (SUPER 5704535). Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por esta Pasta Ministerial (SEI 10445877).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 7 de março de 2023 (SUPER 10769450).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Everton Muffato e Ederson Muffato, e o sócio José Eduardo Muffato compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cascavel/PR, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cascavel/PR e Londrina/PR.

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10305230 - Págs. 5-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10445877).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10445877).

26. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER 10445877 - Págs. 3-4).

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10770338) e de Exposição de Motivos (SUPER 10770338), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação dos atos.

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 07/03/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 07/03/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 08/03/2023, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10462018** e o código CRC **07E0418A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Ofício Interno nº 32595/2023/MCOM

Brasília, 13 de março de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 15396/2023/SEI-MCOM (10462018)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica 15396/2022 (10462018), a qual trata do requerimento da **Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda** inscrita no CNPJ nº **78.599.636/0001-99** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50419079009** referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 13/03/2023, às 15:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10779973** e o código CRC **755A062B**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

PARECER n. 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.006545/2014-08

INTERESSADO: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado por **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM), no município de Londrina, no Estado do Paraná, pelo período de 01 de maio de 2014 a 01 de maio de 2024.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Verificar no contrato social se os sócios administradores podem assinar isoladamente, antes da assinatura do termo aditivo de renovação, uma vez que o requerimento só foi firmado por um dos dirigentes da entidade. Atualize-se a certidão da Fazenda Estadual.

VIII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA** encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de outorga de OM), no município de Londrina, estado do Paraná, no período de 01.05.2014 a 01.05 de 2024.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 15369/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10462018**):

“6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959 (SUPER [10462033](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER [10462033](#) - Págs. 4-8).

*7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SUPER [10462033](#) - Pág. 2).*

*8. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica apresentou, no dia 3 de novembro de 1993, manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período, acompanhado de parte da documentação exigida até então, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº [53740.000284/1993-37](#) para tratar do assunto. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 1993 e 1º de fevereiro de 1994.*

9. Após a análise daqueles autos, foi publicado o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1996, renovando a outorga, por novo período de 10 (dez) anos, a partir do dia 1º de maio de 1994 (SUPER [10462033](#) - Pág. 3). Na sequência, o referido Processo Administrativo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, o período venceu antes da edição do respectivo Decreto Legislativo.

*10. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 26 de julho de 2003, sob o nº [53000.020967/2003-25](#), juntamente com parte da documentação instrutória. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em meados de julho de 2013. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de

radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14.Sobre o recebimento e processamento do pedido apresentado de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento.

*16.Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de fevereiro de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [0475883](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.*

17.Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

*Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)*

18.Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.”

3.No requerimento protocolado em 11 de fevereiro de 2014 (SUPER 0475883, fls. 1/2), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela SECOE na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4.É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5.Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6.Conseqüentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção,

também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM (SEI 10462018)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é intempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 11.02.2014. A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

*“16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de fevereiro de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [0475883](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.*

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.”

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 0475883- fls.1/2) pela então administradora da entidade Sra. SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI designada para a função conforme cláusula 16ª da 17ª alteração de contrato societário da empresa (SUPER 0475883- FL.17).

25. No que se refere aos períodos anteriores 1994-2004 e 2004-2014, a SECOE dispôs que (SUPER 10462018):

*“7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SUPER [10462033](#) - Pág. 2).*

8. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica apresentou, no dia 3 de novembro de 1993, manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período, acompanhado de parte da documentação exigida até então, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº [53740.000284/1993-37](#) para tratar do assunto. Portanto, o pedido de renovação

da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 1993 e 1º de fevereiro de 1994.

9. Após a análise daqueles autos, foi publicado o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1996, renovando a outorga, por novo período de 10 (dez) anos, a partir do dia 1º de maio de 1994 (SUPER [10462033](#) - Pág. 3). Na sequência, o referido Processo Administrativo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, o período venceu antes da edição do respectivo Decreto Legislativo.

10. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 26 de julho de 2003, sob o nº [53000.020967/2003-25](#), juntamente com parte da documentação instrutória. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em meados de julho de 2013. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre o recebimento e processamento do pedido apresentado de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento.*”

26. Logo, já houve renovação do período 1994-2004 por esta Pasta, sem a devida apreciação do Congresso Nacional e resta pendente de decisão o pedido relativo ao decênio 2004-2014. Aplica-se o disposto na Lei 5785/72, artigo 4º, § 1º :

“ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)”

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.”

[Grifamos].

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2014-2024. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (SUPER 10445877).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n° 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto n° 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)*

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto n° 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que

tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\).](#)“

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

“17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10445877](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas por um dos sócios administradores, nos termos da última alteração contratual conhecida por este Ministério das Comunicações (SUPER [5704535](#)). Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por esta Pasta Ministerial (SEI [10445877](#)).”

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER **5704295- fl.5**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER **5704295- fl.9**); prova de inscrição no CNPJ (SUPER **5704295- fl.10**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER **10304662- fl.3**), às Fazendas estadual (SUPER **0475883- fl.10**) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER **5704295- fl.11**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER **5704295- fl.12**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER **10304662- fl.4**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER **5704295- fl.14**). **Sugere-se atualizar a certidão emitida pela Fazenda Estadual.**

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Nesta oportunidade, também deve ser averiguado se a diretora poderia representar a entidade isoladamente. Tratando-se de alteração contratual é mister examinar as cláusulas mantidas do contrato social originário. Logo, a SECOE deve verificar se a dirigente poderia atuar em nome da entidade de forma isolada, antes do aperfeiçoamento da renovação.**

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (SUPER **0475883- fls.01/02, reafirmada pelo documento SUPER 5704295- fls.2/4 – atuais administradores**).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

“27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER [10445877](#) - Págs. 3-4).

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

“24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10305230](#) - Págs. 5-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10445877](#)).”

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

“22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 7 de março de 2023 (SUPER [10769450](#)).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Everton Muffato e Ederson Muffato, e o sócio José Eduardo Muffato compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cascavel/PR, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cascavel/PR e Londrina/PR.”

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *“Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação”*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. A SECOE deve verificar no contrato social se os sócios administradores podem assinar isoladamente, antes da assinatura do termo aditivo da renovação, uma vez que o requerimento só foi firmado por um dos dirigentes da entidade.

41. Antes de deferir o requerimento e assinar o termo aditivo de renovação, solicite-se a atualização da certidão da Fazenda Estadual atinente à entidade.

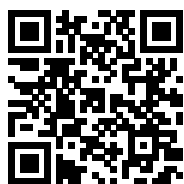
À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000006545201408 e da chave de acesso 3b65294f



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131740700 e chave de acesso 3b65294f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 19:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00650/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.006545/2014-08

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda. para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Londrina/PR, no período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 15396/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Londrina/PR, concedida à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.
4. Conforme os termos do PARECER N. 169/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e **atentando para as recomendações apresentadas nos itens 40 e 41 do referido PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação aos itens 40 e 41 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação de outorga.**
6. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas no item anterior deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000006545201408 e da chave de acesso 3b65294f



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1135159768 e chave de acesso 3b65294f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 19:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 00700/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.006545/2014-08

INTERESSADOS: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

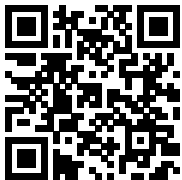
Aprovo o **PARECER n. 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00650/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 6 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000006545201408 e da chave de acesso 3b65294f



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1139187736 e chave de acesso 3b65294f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-04-2023 10:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **53000.006545/2014-08**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10847208), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 10/04/2023, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10850926** e o código CRC **DD8E9FE9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 030086426-94

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.599.636/0001-99**
Nome: **RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 09/08/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo assinado, a saber:

EVERTON MUFFATO, Brasileiro, Casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, residente e domiciliado na Rua João Huss nº. 75, Apto 3001, Bairro Gleba Fazenda Palhano, CEP 86.050-490, Londrina – PR, portador da cédula de identidade civil RG nº. 4.396.414-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 004.395.979-27;

EDERSON MUFFATO, Brasileiro, Casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso nº 2687, Apto 1701, Bl 02, Centro, Cascavel – PR, CEP 85.812-020, portador da cédula de identidade civil RG nº. 4.396.402-0 SSP/PR, Inscrito no CPF sob o nº 021.441.289-01;

JOSÉ EDUARDO MUFFATO, Brasileiro, Casado sob regime de separação de bens, Empresário, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1501, apto 0181, Bairro Mossunguê, CEP 81200-100, Curitiba – PR, portador da cédula de identidade civil RG nº 4.720.204-3, inscrito no CPF sob o nº. 006.546.339-08;

na qualidade de sócios representando totalidade de quotas do Capital Social da empresa que gira sob denominação social de **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Rua Ibiporã nº 1.000, Sala B, Aurora, Londrina-PR, CEP: 86.060-510, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.599.636/0001-99 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº. 412.0166133-4, em 13 de novembro de 1958, resolvem, de comum e perfeito acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, com as cláusulas e seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os sócios de comum acordo, resolvem elevar o capital social da empresa de R\$ 763.500,00 (setecentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), para R\$ 2.981.800,00 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), divididos em 2.981.800 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que a diferença no valor de R\$ 2.218.300,00 (dois milhões duzentos e dezoito mil e trezentos reais), é integralizado neste ato em moeda corrente e nacional, ficando assim distribuídos

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social**

entre os sócios:

EVERTON MUFFATO: Passa a participar com 994.130,90 quotas no valor nominal de R\$ 994.130,90 (novecentos e noventa e quatro mil e cento e trinta reais e noventa centavos) do capital integralizado em moeda corrente nacional;

EDERSON MUFFATO: Passa a participar com 993.834,55 quotas no valor nominal de R\$ 993.834,55 (novecentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) do capital integralizado em moeda corrente nacional;

JOSÉ EDUARDO MUFFATO: Passa a participar com 993.834,55 quotas no valor nominal de R\$ 993.834,55 (novecentos e noventa e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) do capital integralizado em moeda corrente nacional;

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão das alterações contidas na cláusula anterior, o capital social fica assim distribuído entre os novos sócios, passando sua composição e participação societária a ser a seguinte:

<i>SÓCIOS</i>	<i>Quotas</i>	<i>Capital R\$</i>	<i>Partic. %</i>
<i>EVERTON MUFFATO</i>	<i>994.130,90</i>	<i>994.130,90</i>	<i>33,34</i>
<i>EDERSON MUFFATO</i>	<i>993.834,55</i>	<i>993.834,55</i>	<i>33,33</i>
<i>JOSÉ EDUARDO MUFFATO</i>	<i>993.834,55</i>	<i>993.834,55</i>	<i>33,33</i>
<i>Total</i>	<i>2.981.800</i>	<i>2.981.800,00</i>	<i>100,00</i>

CLÁUSULA QUARTA. Tendo em vista as disposições contidas nas cláusulas anteriores acima, os sócios quotistas decidem, de mútuo e comum acordo, alterar a redação da **Cláusula Quinta** do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social**

Do Capital Social

CLAUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 2.981.800,00 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), divididos em 2.981.800 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Quotas	Capital R\$	Partic. %
Everton Muffato	994.130.90	994.130,90	33,34
Ederson Muffato	993.834.55	993.834,55	33,33
José Eduardo Muffato	993.834,55	993.834,55	33,33
Total	2.981.800	2.981.800,00	100,00

Parágrafo Primeiro – As quotas representativas do capital social da Sociedade em sua totalidade pertencerão sempre a brasileiros natos, sendo inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros e pessoas jurídicas.

Parágrafo Segundo – Cada quota corresponderá a um voto nas deliberações sociais da Sociedade.

Parágrafo Terceiro – O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras natas ou naturalizadas há mais de dez anos.

CLÁUSULA SEGUNDA. E, por fim, os sócios quotistas decidem, de mútuo e comum acordo, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:




RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA****NIRE: 412.01661334.****CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99.**

EVERTON MUFFATO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº 4.396.414-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.395.979-27, residente e domiciliado na Rua João Huss, nº 75, ap. 3001, Gleba Fazenda Palhano, na cidade de Londrina/PR; **EDERSON MUFFATO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº 4.396.402-0 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.441.289-01, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº. 2687, apto 1701, bloco 02, Bairro Centro, CEP 85.812-020, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná; e **JOSÉ EDUARDO MUFFATO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de separação de bens, portador da Carteira de Identidade nº 4.720.204-3 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.546.339-08, residente e domiciliado na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1501, apto 0181, Bairro Mossunguê, CEP 81200-100, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná; na qualidade de sócios representando a totalidade de quotas do Capital Social da empresa que gira sob denominação social de **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede a Rua Ibiporã nº 1.000, Sala B, Aurora, CEP: 86.060-510, cidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.599.636/0001-99 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o NIRE nº. 412.0166133-4, em 13 de novembro de 1958, resolvem, de comum e perfeito acordo, consolidar seu Contrato Social Primitivo, com as cláusulas e seguintes condições:

Da Denominação Social

CLAUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de "RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA".



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social*****Do Endereço da Sociedade***

CLAUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede e foro à Rua Ibioporã nº 1.000, Sala B, Aurora, Londrina-PR, CEP: 86.060-510.

Do Objeto Social

CLAUSULA TERCEIRA: O Objeto Social é a exploração das atividades de: "Atividades de Rádio CNAE 6010-1/00".

Parágrafo Primeiro: A sociedade não poderá executar serviços de radiodifusão sonora no país, detendo um número de concessões ou permissões além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 236 de 28.02.1967.

Do Início das Atividades e do Prazo de Duração

CLAUSULA QUARTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 13 de novembro de 1958 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Do Capital Social

CLAUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 2.981.800,00 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), divididos em 2.981.800 (dois milhões novecentos e oitenta e um mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Quotas	Capital R\$	Partic. %
Everton Muffato	994.130.90	994.130,90	33,34
Ederson Muffato	993.834.55	993.834,55	33,33
José Eduardo Muffato	993.834,55	993.834,55	33,33
Total	2.981.800	2.981.800,00	100,00

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.

CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99

NIRE 412.0166133-4

Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social

Parágrafo Primeiro – As quotas representativas do capital social da Sociedade em sua totalidade pertencerão sempre a brasileiros natos, sedo inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros e pessoas jurídicas.

Paragrafo Segundo – Cada quota corresponderá a um voto nas deliberações sociais da Sociedade.

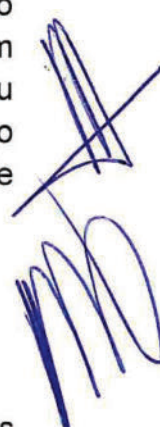
Parágrafo Terceiro – O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras natas ou naturalizadas há mais de dez anos.

CLAUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurada, em igualdades de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção que então possuírem. Decorrido esse prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Da Responsabilidade Civil

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social**

Da Administração da Sociedade

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade fica a cargo dos sócios **Ederson Muffato** e **Everton Muffato**, com poderes e atribuições de administradores, dispensados de caução, aos quais compete privativa e individualmente, em conjunto ou separadamente, representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente a sociedade, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Parágrafo Primeiro: faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Por seus administradores e demais sócios, a Sociedade se obriga a manter em seus quadros de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) brasileiros natos.

Da Prestação de Contas

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: A Sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente as quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1059 da lei. 10.406/2002.

Da Assembleia para Prestação de Contas

CLAUSULA DÉCIMA: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social,

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.**CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99****NIRE 412.0166133-4****Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social**

os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrado quanto for o caso.

Da Abertura e Fechamento de Filiais

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Da Retirada de Pró-labore

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão de comum acordo fixar retirada mensal, à título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Do Falecimento de Sócios

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Do Desimpedimento dos Sócios

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a penas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Do Enquadramento de EPP

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar

RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA.

CNPJ/MF: 78.599.636/0001-99

NIRE 412.0166133-4

Vigésima Primeira Alteração do Contrato Social

nº.123 de 14/12/2006.

Das Disposições Gerais

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica estabelecido que a responsabilidade editorial, as atividades de seleção e direção de programação veiculada e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberão somente a brasileiros natos.

Do Foro

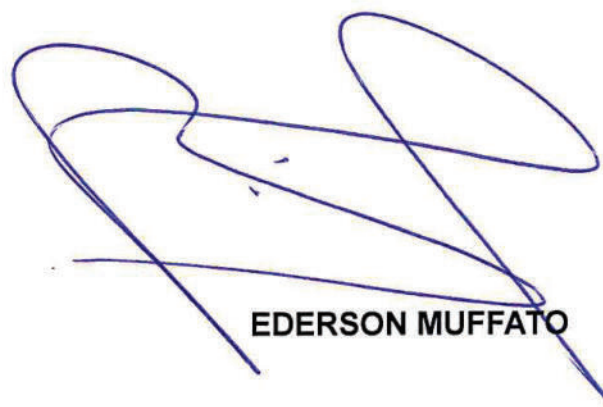
CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Londrina – Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento, em uma via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

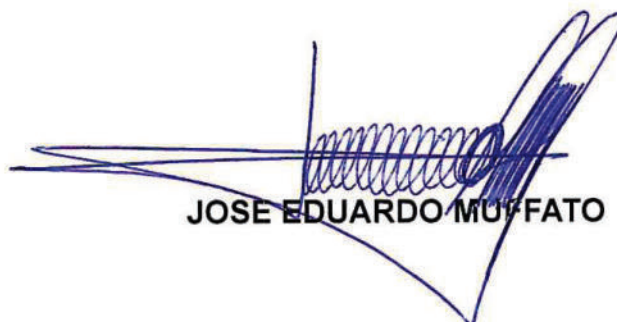
Londrina – PR, 13 de abril de 2020.



EVERTON MUFFATO



EDERSON MUFFATO



JOSE EDUARDO MUFFATO



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULO HENRIQUE TAVARES, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 067277, expedida em 14/05/2014, inscrito no CPF nº 02224657196, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
02224657196	067277	PAULO HENRIQUE TAVARES

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/04/2020 16:47 SOB Nº 20202005739.
PROTOCOLO: 202005739 DE 30/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001722395. NIRE: 41201661334.
RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 30/04/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 53000.006545/2014-08

INTERESSADA: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 15396/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 32595/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024 (SUPER 10462018 e 10779973).

2. A unidade consultiva, por sua vez, exarou o Parecer nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00650/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e nº 00700/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, posicionando favoravelmente renovação da outorga, desde que atendidas algumas recomendações (SUPER 10847208), a saber:

(...)

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 5704295- fl.5); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 5704295- fl.9) prova de inscrição no CNPJ (SUPER 5704295- fl.10) prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10304662- fl.3) às Fazendas estadual (SUPER 0475883- fl.10) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 5704295- fl.11); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 5704295- fl.12) prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10304662- fl.4); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 5704295- fl.14). Sugere-se atualizar a certidão emitida pela Fazenda Estadual.

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Nesta oportunidade, também deve ser averiguado se a diretora poderia representar a entidade isoladamente. Tratando-se de alteração contratual é mister examinar as cláusulas mantidas do contrato social originário. Logo, a SECOE deve verificar se a dirigente poderia atuar em nome da entidade de forma isolada, antes do aperfeiçoamento da renovação.**

(...)

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. A SECOE deve verificar no contrato social se os sócios administradores podem assinar isoladamente, antes da assinatura do termo aditivo da renovação, uma vez que o requerimento só foi firmado por um dos dirigentes da entidade.

41. Antes de deferir o requerimento e assinar o termo aditivo de renovação, solicite-se a atualização da certidão da Fazenda Estadual atinente à entidade.

3. Em atenção aos itens 30 e 41 do Parecer nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, informa-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica procedeu consulta o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e emitiu nova certidão negativa de débitos, atualizada, conforme recomendação da unidade consultiva (SUPER 10852221 - Pág. 1).

4. No que tange aos itens 31 e 40 do mencionado Parecer nº 00163/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica esclarece que, conforme consta da Cláusula Oitava da última Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Paraná em 30 de abril de 2020, sob o nº 20202005739, a pessoa jurídica será representada pelos administradores *em conjunto ou isoladamente, (...) perante órgão públicos, (...) bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade.* Portanto, entende-se que o pedido de renovação da outorga, ratificado pelo atual sócio administrador Everton Muffato, foi apresentado em conformidade com o referido instrumento contratual (SUPER 10392910; e SUPER 10852221 - Págs. 2-11).

5. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/04/2023, às 15:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 11/04/2023, às 15:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 11/04/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10852022** e o código CRC **12C24038**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (10776839)
- Minuta Exposição de Motivos (10776859)



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 9111, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2023, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854576** e o código CRC **E0EE8896**.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9111, de 12 de abril de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2023, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854582** e o código CRC **1DC7B69B**.

Ofício Interno nº 34334/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9111/2023/MCOM (10854576) e Exposição de Motivos (10854582)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 15396/2023/MCOM (10462018) e Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10847208), encaminho a Portaria nº 9111/2023/MCOM (10854576) e Exposição de Motivos (10854582), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 26/04/2023, às 17:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10854589** e o código CRC **1734AB8C**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 12/05/2023 17:09:39
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 9592810
Data prevista de publicação: 15/05/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20595787	ATO PORTARIA MCOM NA 9159.rtf	80a679b4ca66860e ad3385816a73c487	9,00	R\$ 350,28
20595788	ATO PORTARIA MCOM NA 9166.rtf	9e2cf78acfa6d6e0 8b709b35b81e6027	9,00	R\$ 350,28
20595789	ATO PORTARIA MCOM NA 9165.rtf	2dc65ddcb3d3d001 c02ea8cf6b6c34d7	9,00	R\$ 350,28
20595790	ATO PORTARIA MCOM NA 9161.rtf	ba68d1b02bb8ea27 dfc96a61aee47267	9,00	R\$ 350,28
20595791	ATO PORTARIA MCOM NA 9111.rtf	ee1977c0224d7aff 3c80ce068b4b25a4	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			44,35	R\$ 1.751,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.111, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 5d24d66d54267

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 3323-9363	E-mail: contabilidade@taroba.com.br
CNPJ: 78.599.636/0001-99	Número do Fistel: 50419079009
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1984	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2024	
Observações: Termo Aditivo de Adaptação de Outorga de OM para FM, nº 7/2020, publicado no DOU de 13/02/2020, Processo nº 01250.042317/2018-71, ID_OM57dbac6c4bc94	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Ibiporã	Complemento: - Sala B	
Bairro: Aurora	Numero: 1.000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86060510

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Santa Catarina	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 50	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86010470

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Ibiporã	Complemento:	
Bairro: Aurora	Numero: 1000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86060510

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 269	Frequência: 101.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.9369kW
HCI: 92 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1010327582						Número Indicativo: ZYG336					
Data Último Licenciamento: 16/02/2022						Número da Licença: 53500.082206/2021-16					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 23° 18' 43.85" S				Longitude: 51° 09' 25.31" W				Cota da base: 606.6 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 027381200422						Modelo: ETG5000i					
Fabricante: Elenos S.R.L. Broadcasting Equipment						Potência de Operação: 1.1 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: LCF 1 5/8						Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems					
Comprimento da Linha: 35 m			Atenuação: 0.6639 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50 ohms		
Antena Principal											
Modelo: MTFMPV-4						Fabricante: MECTRONICA					
Ganho: 6.27 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 270 °		Polarização: Vertical		HCl: 92 m		ERP Máxima: 3.94 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 2.16	5°: 2.38	10°: 2.62	15°: 2.73	20°: 2.85	25°: 3.1	30°: 3.22	35°: 3.29	40°: 3.41	45°: 3.48	50°: 3.68	55°: 3.81
60°: 3.95	65°: 4.07	70°: 4.15	75°: 4.15	80°: 4.15	85°: 4.15	90°: 4.15	95°: 4.15	100°: 4.15	105°: 4.15	110°: 4.07	115°: 3.95
120°: 3.81	125°: 3.68	130°: 3.48	135°: 3.41	140°: 3.29	145°: 3.22	150°: 3.1	155°: 2.85	160°: 2.73	165°: 2.62	170°: 2.38	175°: 2.16
180°: 1.83	185°: 1.7	190°: 1.51	195°: 1.41	200°: 1.31	205°: 1.21	210°: 1.11	215°: 0.92	220°: 0.72	225°: 0.63	230°: 0.54	235°: 0.45
240°: 0.36	245°: 0.27	250°: 0.09	255°: 0.06	260°: 0.04	265°: 0	270°: 0	275°: 0.04	280°: 0.06	285°: 0.09	290°: 0.27	295°: 0.36
300°: 0.45	305°: 0.54	310°: 0.63	315°: 0.72	320°: 0.92	325°: 1.11	330°: 1.21	335°: 1.31	340°: 1.41	345°: 1.51	350°: 1.7	355°: 1.83
Coordenadas por radial											
0°: Lat 23° 27' 37.52" S Lon 51° 9' 25.31" W	5°: Lat 23° 7' 25.88" S Lon 51° 8' 20.81" W	10°: Lat 23° 7' 19.61" S Lon 51° 7' 14.12" W	15°: Lat 23° 7' 28.13" S Lon 51° 6' 8.44" W	20°: Lat 23° 7' 37.54" S Lon 51° 5' 1.62" W	25°: Lat 23° 7' 56.88" S Lon 51° 3' 57.29" W	30°: Lat 23° 8' 17.37" S Lon 51° 2' 52.06" W	35°: Lat 23° 8' 39.57" S Lon 51° 1' 45.3" W	40°: Lat 23° 9' 15.05" S Lon 51° 0' 46.43" W	45°: Lat 23° 9' 48.67" S Lon 50° 59' 43.53" W	50°: Lat 23° 10' 34.22" S Lon 50° 8' 51.03" W	55°: Lat 23° 11' 21.4" S Lon 50° 57' 58.54" W
60°: Lat 23° 12' 18.05" S Lon 50° 7' 19.15" W	65°: Lat 23° 13' 37.75" S Lon 50° 7' 32.02" W	70°: Lat 23° 14' 42.52" S Lon 50° 7' 25.05" W	75°: Lat 23° 15' 36.15" S Lon 50° 6' 44.92" W	80°: Lat 23° 16' 42.71" S Lon 50° 57' 0.45" W	85°: Lat 23° 17' 43.21" S Lon 50° 6' 56.89" W	90°: Lat 23° 18' 43.42" S Lon 50° 7' 45.57" W	95°: Lat 23° 19' 40.65" S Lon 50° 7' 32.72" W	100°: Lat 23° 20' 43.19" S Lon 50° 57' 5.16" W	105°: Lat 23° 21' 51.75" S Lon 50° 6' 39.33" W	110°: Lat 23° 22' 47.49" S Lon 50° 7' 14.61" W	115°: Lat 23° 23' 41.06" S Lon 50° 7' 49.86" W
120°: Lat 23° 24' 59.25" S Lon 50° 57' 35.9" W	125°: Lat 23° 25' 57.32" S Lon 50° 58' 9.98" W	130°: Lat 23° 26' 37.54" S Lon 50° 59' 9.55" W	135°: Lat 23° 27' 41.77" S Lon 50° 9' 38.57" W	140°: Lat 23° 28' 26.69" S Lon 51° 0' 31.89" W	145°: Lat 23° 29' 18.81" S Lon 51° 1' 20.37" W	150°: Lat 23° 29' 10.05" S Lon 51° 2' 51.03" W	155°: Lat 23° 29' 43.52" S Lon 51° 3' 49.84" W	160°: Lat 23° 29' 50.04" S Lon 51° 5' 0.89" W	165°: Lat 23° 30' 31.56" S Lon 51° 5' 58.5" W	170°: Lat 23° 30' 59.43" S Lon 51° 7' 3.85" W	175°: Lat 23° 31' 17.4" S Lon 51° 8' 13.41" W
180°: Lat 23° 31' 6.05" S Lon 51° 9' 25.31" W	185°: Lat 23° 30' 53.77" S Lon 51° 0' 34.95" W	190°: Lat 23° 30' 45.42" S Lon 51° 1' 44.06" W	195°: Lat 23° 30' 17.82" S Lon 51° 2' 48.09" W	200°: Lat 23° 30' 12.31" S Lon 51° 3' 58.58" W	205°: Lat 23° 29' 22.03" S Lon 51° 4' 49.83" W	210°: Lat 23° 28' 53.63" S Lon 51° 5' 49.23" W	215°: Lat 23° 28' 16.69" S Lon 51° 6' 42.73" W	220°: Lat 23° 27' 35.87" S Lon 51° 7' 32.15" W	225°: Lat 23° 26' 41.48" S Lon 51° 8' 18.61" W	230°: Lat 23° 26' 1.01" S Lon 51° 9' 18.53" W	235°: Lat 23° 25' 3.01" S Lon 51° 19' 15.89" W
240°: Lat 23° 23' 24.01" S Lon 51° 9' 22.75" W	245°: Lat 23° 23' 25.07" S Lon 51° 2' 0' 23.27" W	250°: Lat 23° 22' 32.95" S Lon 51° 2' 0' 52.29" W	255°: Lat 23° 21' 32.21" S Lon 51° 2' 0' 51.42" W	260°: Lat 23° 20' 33.38" S Lon 51° 20' 44.4" W	265°: Lat 23° 19' 35.76" S Lon 51° 2' 0' 16.15" W	270°: Lat 23° 18' 43.49" S Lon 51° 20' 3.07" W	275°: Lat 23° 17' 52.86" S Lon 51° 9' 55.44" W	280°: Lat 23° 17' 5.11" S Lon 51° 19' 32.92" W	285°: Lat 23° 16' 29.18" S Lon 51° 8' 31.36" W	290°: Lat 23° 15' 52.49" S Lon 51° 7' 57.08" W	295°: Lat 23° 15' 0.13" S Lon 51° 51' 18' 6.92" W
300°: Lat 23° 13' 57.86" S Lon 51° 8' 23.89" W	305°: Lat 23° 12' 54.04" S Lon 51° 8' 28.49" W	310°: Lat 23° 12' 2.74" S Lon 51° 51' 18' 5.08" W	315°: Lat 23° 11' 5.88" S Lon 51° 17' 43.27" W	320°: Lat 23° 10' 35.04" S Lon 51° 6' 51.32" W	325°: Lat 23° 10' 1.2" S Lon 51° 51' 16' 3.26" W	330°: Lat 23° 9' 6.68" S Lon 51° 52' 27.65" W	335°: Lat 23° 8' 57.07" S Lon 51° 14' 22.85" W	340°: Lat 23° 8' 26.57" S Lon 51° 13' 29.61" W	345°: Lat 23° 8' 27.69" S Lon 51° 12' 24.85" W	350°: Lat 23° 8' 6.32" S Lon 51° 1' 27.55" W	355°: Lat 23° 7' 44.78" S Lon 51° 10' 28.01" W

Distância por radial											
0º: 20.6	5º: 21	10º: 21.5	15º: 21.6	20º: 21.9	25º: 22	30º: 22.3	35º: 22.8	40º: 22.9	45º: 23.4	50º: 23.5	55º: 23.8
60º: 23.8	65º: 22.3	70º: 21.8	75º: 22.3	80º: 21.5	85º: 21.3	90º: 19.8	95º: 20.3	100º: 21.3	105º: 22.5	110º: 22	115º: 21.8
120º: 23.2	125º: 23.4	130º: 22.8	135º: 23.5	140º: 23.5	145º: 24	150º: 22.3	155º: 22.5	160º: 21.9	165º: 22.6	170º: 23.1	175º: 23.4
180º: 22.9	185º: 22.6	190º: 22.6	195º: 22.2	200º: 22.6	205º: 21.8	210º: 21.8	215º: 21.6	220º: 21.5	225º: 20.9	230º: 21	235º: 20.4
240º: 19.6	245º: 20.6	250º: 20.7	255º: 20.1	260º: 19.6	265º: 18.5	270º: 18.1	275º: 17.9	280º: 17.5	285º: 16	290º: 15.5	295º: 16.3
300º: 17.7	305º: 18.8	310º: 19.3	315º: 20	320º: 19.7	325º: 19.7	330º: 20.6	335º: 20	340º: 20.3	345º: 19.7	350º: 20	355º: 20.4

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBC1000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 1.0 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.94 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	482	Portaria	MC	20/10/1959	24/10/1959	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250000030202099	480	Despacho	MCTIC	15/04/2020	17/04/2020	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5351600180502	90	Portaria	MC	14/05/1960	01/06/1960	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
5351600180502	428	Portaria	MC	19/05/1975	26/05/1975	Renovação	Jurídico
9999	116	Portaria	MC	13/03/1980	09/04/1980	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	91821	Decreto	CN	22/10/1985	23/10/1985	Renovação	Jurídico
9999	11111	Decreto	CN	02/10/1996	04/10/1996	Renovação	Jurídico
9999	139	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	370	Portaria	MC	24/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	29766	Ato	ER	02/10/2002	08/10/2002	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000019325/2008-98	378	Portaria	MC	31/10/2011	01/11/2011	Suspensão	Jurídico

53000038835/2010-89	2188	Portaria	MC	04/10/2012	05/10/2012	Suspensão	Jurídico
01250042317201871	7	Despacho	MCTIC	11/02/2020	13/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.007668/2020-65	1103	Ato	ORLE	27/02/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.022228/2020-38	49	Despacho	ER03	25/05/2020		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000006545201408	9111	Portaria	MC	12/04/2023	15/05/2023	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

Ofício Interno nº 35781/2023/MCOM

Brasília, 15 de maio de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10854582)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9111/2022/SEI-MCOM 0854576), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10854582), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 15/05/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10905303** e o código CRC **1FD57FD6**.

EM nº 00121/2023 MCOM

Brasília, 17 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.111, de 12 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 13788/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.006545/2014-08.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subseqüentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 24/05/2023, às 12:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10922506** e o código CRC **234E4573**.

EM nº 00121/2023 MCOM

Brasília, 24 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 9.111, de 12 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.111, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.006545/2014-08

INTERESSADO: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado por **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de OM), no município de Londrina, no Estado do Paraná, pelo período de 01 de maio de 2014 a 01 de maio de 2024.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Verificar no contrato social se os sócios administradores podem assinar isoladamente, antes da assinatura do termo aditivo de renovação, uma vez que o requerimento só foi firmado por um dos dirigentes da entidade. Atualize-se a certidão da Fazenda Estadual.

VIII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA** encaminhado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptação de outorga de OM), no município de Londrina, estado do Paraná, no período de 01.05.2014 a 01.05 de 2024.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 15369/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10462018**):

“6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959 (SUPER [10462033](#) - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER [10462033](#) - Págs. 4-8).

*7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SUPER [10462033](#) - Pág. 2).*

*8. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica apresentou, no dia 3 de novembro de 1993, manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período, acompanhado de parte da documentação exigida até então, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº [53740.000284/1993-37](#) para tratar do assunto. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 1993 e 1º de fevereiro de 1994.*

9. Após a análise daqueles autos, foi publicado o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1996, renovando a outorga, por novo período de 10 (dez) anos, a partir do dia 1º de maio de 1994 (SUPER [10462033](#) - Pág. 3). Na sequência, o referido Processo Administrativo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, o período venceu antes da edição do respectivo Decreto Legislativo.

*10. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 26 de julho de 2003, sob o nº [53000.020967/2003-25](#), juntamente com parte da documentação instrutória. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em meados de julho de 2013. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de

radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre o recebimento e processamento do pedido apresentado de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento.

*16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de fevereiro de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [0475883](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.*

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.”

3.No requerimento protocolado em 11 de fevereiro de 2014 (SUPER 0475883, fls. 1/2), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela SECOE na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.”

4.É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção,

também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM (SEI 10462018)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é intempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 11.02.2014. A SECOE assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

“16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de fevereiro de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [0475883](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.”

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 0475883- fls.1/2) pela então administradora da entidade Sra. SUELI DE FÁTIMA IRIA TIRAPELI designada para a função conforme cláusula 16ª da 17ª alteração de contrato societário da empresa (SUPER 0475883- FL.17).

25. No que se refere aos períodos anteriores 1994-2004 e 2004-2014, a SECOE dispôs que (SUPER 10462018):

“7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SUPER [10462033](#) - Pág. 2).

8. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica apresentou, no dia 3 de novembro de 1993, manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período, acompanhado de parte da documentação exigida até então, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº [53740.000284/1993-37](#) para tratar do assunto. Portanto, o pedido de renovação

da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 1993 e 1º de fevereiro de 1994.

9. Após a análise daqueles autos, foi publicado o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1996, renovando a outorga, por novo período de 10 (dez) anos, a partir do dia 1º de maio de 1994 (SUPER [10462033](#) - Pág. 3). Na sequência, o referido Processo Administrativo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, o período venceu antes da edição do respectivo Decreto Legislativo.

10. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 26 de julho de 2003, sob o nº [53000.020967/2003-25](#), juntamente com parte da documentação instrutória. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em meados de julho de 2013. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre o recebimento e processamento do pedido apresentado de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento.*”

26. Logo, já houve renovação do período 1994-2004 por esta Pasta, sem a devida apreciação do Congresso Nacional e resta pendente de decisão o pedido relativo ao decênio 2004-2014. Aplica-se o disposto na Lei 5785/72, artigo 4º, § 1º :

“ Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)”

§ 1º. **Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.**

[Grifamos].

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2014-2024. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10445877).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto n.º 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto n.º 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto n.º 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto n.º 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que

tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)”

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

“17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [1 0 4 4 5 8 7 7](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas por um dos sócios administradores, nos termos da última alteração contratual conhecida por este Ministério das Comunicações (SUPER [5704535](#)). Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por esta Pasta Ministerial (SEI [10445877](#)).”

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER **5704295- fl.5**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER **5704295- fl.9**); prova de inscrição no CNPJ (SUPER **5704295- fl.10**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER **10304662- fl.3**), às Fazendas estadual (SUPER **0475883- fl.10**) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER **5704295- fl.11**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER **5704295- fl.12**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER **10304662- fl.4**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER **5704295- fl.14**). **Sugere-se atualizar a certidão emitida pela Fazenda Estadual.**

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Nesta oportunidade, também deve ser averiguado se a diretora poderia representar a entidade isoladamente. Tratando-se de alteração contratual é mister examinar as cláusulas mantidas do contrato social originário. Logo, a SECOE deve verificar se a dirigente poderia atuar em nome da entidade de forma isolada, antes do aperfeiçoamento da renovação.**

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a SECOE conferiu a assinatura do subscritor (SUPER **0475883- fls.01/02**, reafirmada pelo documento SUPER **5704295- fls.2/4 – atuais administradores**).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica prestou os seguintes esclarecimentos:

“27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER [10445877](#) - Págs. 3-4).

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a SECOE das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

“24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10305230](#) - Págs. 5-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [10445877](#)).”

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

“22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 7 de março de 2023 (SUPER [10769450](#)).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Everton Muffato e Ederson Muffato, e o sócio José Eduardo Muffato compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cascavel/PR, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cascavel/PR e Londrina/PR.”

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *“Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação”*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. A SECOE deve verificar no contrato social se os sócios administradores podem assinar isoladamente, antes da assinatura do termo aditivo da renovação, uma vez que o requerimento só foi firmado por um dos dirigentes da entidade.

41. Antes de deferir o requerimento e assinar o termo aditivo de renovação, solicite-se a atualização da certidão da Fazenda Estadual atinente à entidade.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000006545201408 e da chave de acesso 3b65294f



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1131740700 e chave de acesso 3b65294f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 19:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE
RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00650/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.006545/2014-08

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda. para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Londrina/PR, no período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 15396/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Londrina/PR, concedida à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.
4. Conforme os termos do PARECER N. 169/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e **atentando para as recomendações apresentadas nos itens 40 e 41 do referido PARECER**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
5. Em relação aos itens 40 e 41 do mencionado PARECER, tem-se que a **documentação necessária seja reavaliada por este Ministério no momento da celebração do termo aditivo, sem prejuízo, portanto, da tramitação da renovação de outorga.**
6. Dessa forma e em conformidade com as orientações apresentadas no item anterior deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.
7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.
8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000006545201408 e da chave de acesso 3b65294f



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1135159768 e chave de acesso 3b65294f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 19:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00700/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.006545/2014-08

INTERESSADOS: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTOS: Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00650/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 6 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA
FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000006545201408 e da chave de acesso 3b65294f



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1139187736 e chave de acesso 3b65294f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-04-2023 10:00. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53000.006545/2014-08

INTERESSADA: RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 78.599.636/0001-99**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50419079009**, referente ao período de 1º de maio de 2014 a 1º de maio de 2024.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa

- jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 482, de 20 de outubro de 1959 (SUPER 10462033 - Pág. 1). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10462033 - Págs. 4-8).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1984-1994**. De acordo com o Decreto nº 91.821, de 22 de outubro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984** (SUPER 10462033 - Pág. 2).

8. Concernente ao período de **1994-2004**, a pessoa jurídica apresentou, no dia 3 de novembro de 1993, manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período, acompanhado de parte da documentação exigida até então, tendo sido instaurado o Processo Administrativo nº 53740.000284/1993-37 para tratar do assunto. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 1º de novembro de 1993 e 1º de fevereiro de 1994.

9. Após a análise daqueles autos, foi publicado o Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1996, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1996, renovando a outorga, por novo período de 10 (dez) anos, a partir do dia 1º de maio de 1994 (SUPER 10462033 - Pág. 3). Na sequência, o referido Processo Administrativo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, o período venceu antes da edição do respectivo Decreto Legislativo.

10. No tocante ao período de **2004-2014**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 26 de julho de 2003, sob o nº 53000.020967/2003-25, juntamente com parte da documentação instrutória. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado antes do início do prazo legal vigente à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em meados de julho de 2013. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

11. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre o recebimento e processamento do pedido apresentado de forma antecipada, faz-se necessário rememorar que, em consulta formulada pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Nota Técnica nº 1175/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC, nos autos do processo nº 53000.028898/2013, solicitou-se à unidade consultiva esclarecimentos acerca da possibilidade de conhecimento de pedidos apresentados antes do prazo fixado na legislação. Em resposta, a Conjur, nos termos do Parecer nº 725/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, exarou o entendimento de que *em situações excepcionais, nas quais o pedido foi indevidamente recebido e processado, é que a Administração, atenta aos princípios reguladores das atividades públicas, sobretudo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, deve conhecer do requerimento.*

16. Pela análise dos autos, observa-se que, em **11 de fevereiro de 2014**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0475883). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, ou seja, entre 1º de novembro de 2013 e 1º de fevereiro de 2014.

17. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder

Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

18. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada foi agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10445877). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, assinadas por um dos sócios administradores, nos termos da última alteração contratual conhecida por este Ministério das Comunicações (SUPER 5704535). Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por esta Pasta Ministerial (SEI 10445877).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 7 de março de 2023 (SUPER 10769450).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão em testilha e não figura no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Everton Muffato e Ederson Muffato, e o sócio José Eduardo Muffato compõem o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cascavel/PR, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Cascavel/PR e Londrina/PR.

24. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10305230 - Págs. 5-8). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10445877).

25. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10445877).

26. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

27. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

29. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

30. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 16 de fevereiro de 2022, com validade até 1º de maio de 2024 (SUPER 10445877 - Págs. 3-4).

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação

33. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10770338) e de Exposição de Motivos (SUPER 10770338), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação dos atos.

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 07/03/2023, às 17:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 07/03/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 08/03/2023, às 16:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10462018** e o código CRC **07E0418A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 31 de maio de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, da concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 121 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 31/05/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4298904** e o código CRC **5E0E3D80** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1720/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 121/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 121/2023 (4298897), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, "pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA (CNPJ nº 78.599.636/0001-99), nos termos da Portaria MVOP nº 482, datada em 20 de outubro de 1959, publicada em 24 de outubro de 1959, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Londrina, estado do Paraná".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 31/05/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4299047** e o código CRC **B4D20847** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.006545/2014-08

SUPER nº 4299047

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 121/2023 (4298897) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Proposta de renovação de concessão outorgada à Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.

Trâmites:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4298904), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR, SALEG/SAJ/CC/PR e CC/PR.

Ofício nº 1720/2023/GM/CC/PR (4299047), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Conclua-se o presente processo na SE/CC/PR, uma vez que os autos encontram-se em análise na SAJ/CC/PR e na SAG/CC/PR, órgão: da Casa Civil competentes para tratar do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 02/06/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4305511** e o código CRC **CA1442E0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.006545/2014-08

Nota SAJ - Radiodifusão nº 300 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53000.006545/2014-08

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53000.006545/2014-08, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA** CNPJ nº 78.599.636/0001-99, na localidade de **Londrina/PR**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Para fins de instrução processual, foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, consoante ao disposto na **NOTA TÉCNICA Nº 15396/2022/SEI-MCOM (4298902)**, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências,

tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 9.111, de 12 de abril de 2023**, de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53000.006545/2014-08, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Adjunta de Infraestrutura

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do*

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 24/05/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 24/05/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 24/05/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 24/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5760268** e o código CRC **634F9FC5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 301/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53000.006545/2014-08.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00121/2023 MCOM, de 17 de maio de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Londrina (PR).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00121/2023 MCOM (4292735), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53000.006545/2014-08, acompanhado da [Portaria nº 9.111, de 12 de abril de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, no município de Londrina, estado do Paraná, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 78.599.636/0001-99, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00169/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4292723), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, desde que observadas ressalvas pontuais quanto à conformidade do processo apontadas no próprio parecer.
 - Nota Técnica nº 15396/2022/SEI-MCOM, de 08 de março de 2023 (4298902), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 07 de março de 2023 (4292718), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	78.599.636/0001-99
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.981.801,00 (Dois milhões, novecentos e oitenta e um mil e oitocentos e um reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE EDUARDO MUFFATO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/05/2024 às 15:24 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [§ 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Approvo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/07/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/07/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5784326** e o código CRC **5938ED94** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.006545/2014-08

SUPER nº 5784326

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>